

27/maio/81  
VISTA: D. MARINHO

\* 3 JUN 1981



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
(DO SR. JOSIAS LEITE)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º \_\_\_\_\_

Dispõe sobre normas referentes aos tabelionatos e dá  
outras providências.

DESPACHO: JUSTIÇA.

À COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA em 25 de MAIO de 19 81

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Nilson Gibson, em 27/maio/81  
19
- O Presidente da Comissão de Justiça
- Ao Sr. Deputado Galma Marinho VISTA, em 27/maio/81  
19
- O Presidente da Comissão de Justiça
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 4596 DI 1981

# SINOPSE

Projeto n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Ementa: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Lote: 56  
PL N.º 4596/1981  
Caixa: 150  
1

**URGENTE**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CÂMARA DOS DEPUTADOS  
(DO SR. JOSIAS LEITE)

ASSUNTO:

PROCOLO N.º \_\_\_\_\_

Emendas Oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei nº 4.596-A, de 1981, que "dispõe sobre normas referentes aos tabelionatos e dá outras providências".

DESPACHO: JUSTIÇA

A COM. CONST. E JUSTIÇA em 05 de junho de 19 81

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Gomes da Silva, em 8/JUNHO/81 19

O Presidente da Comissão de Justiça Leidys Silva

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 4596-A DE 1981

# SINOPSE

Projeto n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Ementa: \_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
PROJETO DE LEI Nº 4.596, de 1981  
(DO SR. JOSIAS LEITE)

Dispõe sobre normas referentes aos tabelionatos  
e dá outras providências.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

à Comissão de Constituição e  
Justiça

Em 19.08.81

PROJETO DE LEI N. 4.596/81

(2)

"Dispõe sobre normas referentes aos  
tabelionatos e dá outras providências."

( Do Dep Josias Leite)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

- Art. 1º - As serventias da Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios classificam-se em judiciais e extrajudiciais.
- Art. 2º - A cada Juízo corresponderá uma serventia judicial, pelo menos, com denominação própria e, se for o caso, com a numeração correspondente.
- Art. 3º - As serventias extrajudiciais dividem-se em Notas, Protestos de Títulos e Registros Públicos.
- § 1º - As leis de organização judiciária poderão criar novas serventias quando o aumento da população e da renda pública exceder a proporção correspondente ao número de serventias extrajudiciais existentes à data da última lei de organização judiciária local, mantendo-se idêntico percentual.
- § 2º - As serventias deverão ser distribuídas no território da respectiva Comarca de modo a atender aos interesses das partes, vedada a criação de sucursais qualquer que seja sua denominação, com exceção das serventias do Registro Civil de Pessoas Naturais, que poderão ter agências distritais, com funções específicas.
- § 3º - As atuais sucursais serão extintas no prazo de 1(hum)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ano, a contar da vigência desta lei.

- Art. 4º - Caberá ao Poder Executivo, nos Estados - através de Órgão especialmente designado para esse fim - e no Distrito Federal e Territórios, através do Ministério da Justiça, a fiscalização das serventias extrajudiciais.
- Art. 5º - Compete ao Corregedor da Justiça a fiscalização das serventias judiciais, sem prejuízo das atividades censórias dos demais magistrados, na forma das leis de organização judiciária.
- Art. 6º - As leis de organização judiciária dos Estados e do Distrito Federal e Territórios serão adaptadas a esta lei no prazo de 30(trinta) dias contados do início de sua vigência.
- Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões, 18 de maio de 1981



Justificativa

O presente projeto tem por escopo disciplinar alguns aspectos inerentes ao tabelionato no país.

Dispõe o art. 8º, inciso XVII alínea e, da Constituição Federal que compete à União legislar sobre tabelionatos, o que dá o embasamento constitucional para tratarmos da matéria.

Dentre os pontos abordados destacamos o da transferência do poder de fiscalização das serventias extrajudiciais para o Poder Executivo, o que, nos parece, de inteira procedência eis que na realidade não se trata de serventias correlatas com o Poder Judiciário. As serventias judiciais, estas sim, sendo o apoio dos Juizes e pertencentes à estrutura dos respectivos Tribunais, devem permanecer sob sua jurisdição. No entanto, nos dias em que



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Handwritten signature in blue ink, possibly of a member of the Chamber of Deputies.

vemos os reclamos da sociedade, por uma justiça mais eficiente, mais rápida, não encontramos justificativa para sobrecarregar um PODER JÁ SOBRECARRREGADO e que na verdade não tem conseguido dar conta dos seus próprios encargos, menos pela ação de seus membros, mas, por força da própria estrutura, bastante precária. Por isto a nossa proposta em retirar da sua alçada tal competência para o Poder Executivo, com maior condição de exercer a missão sem transtornos maiores.

Por outro lado, nos chama a atenção a necessidade de disciplinar a criação de novas serventias, eis que, hoje, não obedecem a qualquer critério, sendo feito de forma inteiramente desordenada. Portanto, até que o Poder Executivo volte a propor novo Projeto de Lei Complementar referente a oficialização das serventias, entendemos por bem fixar alguma norma.

Da mesma forma nos preocupamos com as sucursais, cuja extinção já havia sido proposta na Mensagem anteriormente enviada pelo Poder Executivo.

Por estas razões submetemos à alta consideração dos nossos pares o presente projeto de lei cuja aprovação, estamos certos, aprimorará o nosso sistema judiciário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Projeto de Lei n. 4.596, de 1981.

"Dispõe sobre normas referentes aos tabelio-  
natos e dá outras providências."

Autor: Josias Leite

Relator: Nilson Gibson

O Projeto em apreço visa disciplinar as ser-  
ventias judiciais e extrajudiciais e dá outras providências.

A matéria é constitucional, eis que, se enqua-  
dra no art. 80, competências da União. Não se trata de maté-  
ria de iniciativa privativa do Presidente da República, sen-  
do portanto viável a iniciativa parlamentar.

Da mesma maneira, não incide em qualquer vício  
de inconstitucionalidade sob outros aspectos, nem injuridici-  
dade, não conflitando com qualquer norma vigente e apresenta  
boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito, que nos cabe apreciar, enten-  
demos que a proposição é oportuna e vem de encontro ao interes-  
se público.

Conforme destaca o autor, o Poder Judiciário  
realmente se encontra em verdadeira crise de funcionamento,  
face a demanda de processos e precariedade de recursos.

Históricamente, apenas por tradição, tem o Judi-  
ciário arcado com a sobrecarga da supervisão das serventias



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



extrajudiciais, por ter sido assim importado de Portugal. No entanto, mesmo nesse país, hoje já não mais se insere no Judiciário, em sua esfera, o tabelionato e o registro público. As judiciais, sim, devem permanecer sob a supervisão do Judiciário, pois é parte de sua estrutura, servem diretamente aos juizes, o que não ocorre com as extrajudiciais. Por isto acho louvável a iniciativa do Dep. Josias Leite disciplinando a matéria. Há, no entanto, que se destacar pequenos equívocos que devem ser sanados.

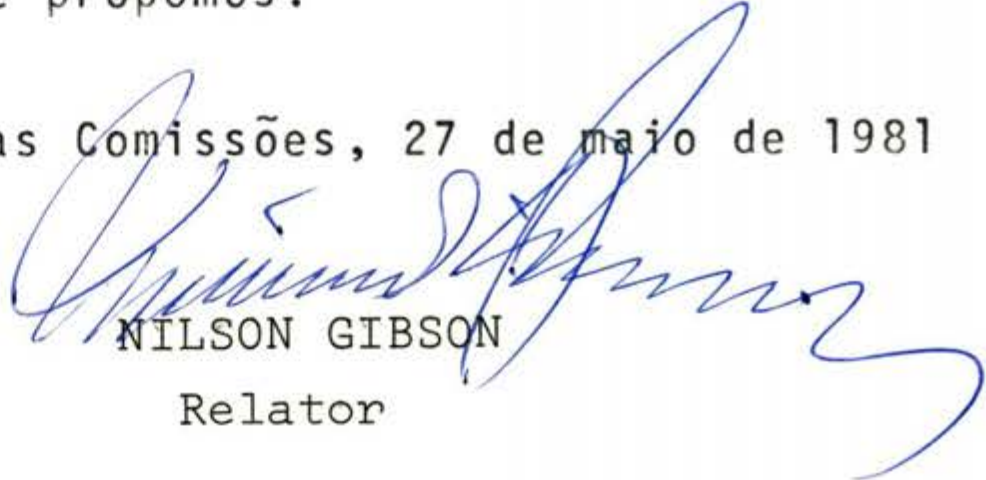
Ao conceituar a serventia extrajudicial o autor incluiu o Protesto, quando não se trata de um gênero, mas, uma espécie. Daí sugerirmos uma emenda ao art. 3º, dispondo que : As serventias extrajudiciais dividem-se em Notas, inclusive Protestos de Títulos e Registros Públicos. Desta maneira, cremos melhor redação.

Da mesma maneira entendemos necessário estabelecer o sistema disciplinar do tabelionato. E uma vez que passa à esfera do Poder Executivo, em todo o país, a fiscalização dessas serventias, entendemos necessário estabelecer qual é o Órgão normativo em matéria disciplinar. Daí a razão da emenda que oferecemos no sentido de acrescentar um parágrafo único ao art. 4º:

Parágrafo único - Caberá ao Ministério da Justiça a expedição de normas disciplinares e a apreciação - em grau superior - de recursos relativos às sanções aplicadas.

Isto posto, e entendendo que as demais disposições são também necessárias e já apreciadas pelo Poder Legislativo quando tramitou nesta Casa o Projeto de Lei Complementar referente a oficialização dos Cartórios, vetado pelo Sr Presidente da República, concluimos pela aprovação do Projeto quanto ao mérito, com as emendas que propomos.

Sala das Comissões, 27 de maio de 1981

  
NILSON GIBSON

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA




EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 4 596 DE 1981

O Art. 3º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º As serventias extrajudiciais dividem-se em Notas, inclusive Protestos de Títulos e Registros Públicos".

Sala da Comissão, 3 de junho de 1981.

  
Deputado TARCÍSIO DELGADO  
Vice-Presidente, no exercício da  
Presidência

  
Deputado NILSON GIBSON  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



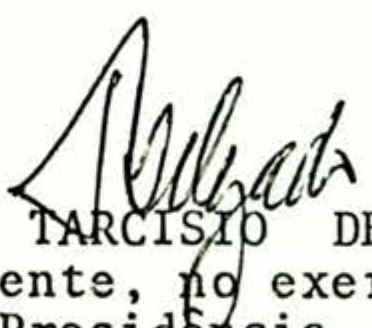
EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 4 596 DE 1981

único:

Ao Art. 4º é acrescido o seguinte parágrafo

"Parágrafo único. Caberá ao Ministério da Justiça a expedição de normas disciplinares e a apreciação-em grau superior, de recursos relativos às sanções aplicadas."

Sala da Comissão, 3 de junho de 1981.

  
Deputado TARCÍSIO DELGADO  
Vice-Presidente, no exercício da  
Presidência

  
Deputado NILSON GIBSON  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação com 2 (duas) emendas do Projeto de Lei nº 4 596/81, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tarcísio Delgado-Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Nilson Gibson - Relator, Adhemar Santillo, Chistiano Dias Lopes, Claudino Sales, Djalma Bessa, Djalma Marinho, Elquisson Soares, Francisco Rossi, Francisco Benjamim, Joacil Pereira, Osvaldo Macedo e Osvaldo Melo.

Sala da Comissão, 3 de junho de 1981.

Deputado TARCÍSIO DELGADO  
Vice- Presidente, no exercício da  
Presidência

Deputado NILSON GIBSON  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA




EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 4 596 DE 1981

O Art. 3º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º As serventias extrajudiciais dividem-se em Notas, inclusive Protestos de Títulos e Registros Públicos".

Sala da Comissão, 3 de junho de 1981.

  
Deputado TARCÍSIO DELGADO  
Vice-Presidente, no exercício da  
Presidência

  
Deputado NILSON GIBSON  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA




EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 4 596 DE 1981

único:

Ao Art. 4º é acrescido o seguinte parágrafo

"Parágrafo único. Caberá ao Ministério da Justiça a expedição de normas disciplinares e a apreciação-em grau superior, de recursos relativos às sanções aplicadas."

Sala da Comissão, 3 de junho de 1981.

  
Deputado TARCÍSIO DELGADO  
Vice-Presidente, no exercício da  
Presidência

  
Deputado NILSON GIBSON  
Relator

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI Nº 4.596-A, de 1981

(DO SR. JOSIAS LEITE)

Dispõe sobre normas referentes aos tabelionatos, e dá outras providências; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas.

(PROJETO DE LEI Nº 4.596, de 1981, a que se refere o parecer).



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI

N.º 4.596, de 1981

(Do Sr. Josias Leite)

**Dispõe sobre normas referentes aos tabelionatos, e dá outras providências.**

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º As serventias da Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios classificam-se em judiciais e extrajudiciais.

Art. 2.º A cada Juízo corresponderá uma serventia judicial, pelo menos, com denominação própria e, se for o caso, com a numeração correspondente.

Art. 3.º As serventias extrajudiciais dividem-se em Notas, Protestos de Títulos e Registros Públicos.

§ 1.º As leis de organização judiciária poderão criar novas serventias quando o aumento da população e da renda pública exceder à prorrogação correspondente ao número de serventias extrajudiciais existentes à data da última lei de organização judiciária local, mantendo-se idêntico percentual.

§ 2.º As serventias deverão ser distribuídas no território da respectiva Comarca de modo a atender aos interesses das partes, vedada a criação de sucursais qualquer que seja sua denominação, com exceção das serventias do Registro Civil de Pessoas Naturais que poderão ter agências distritais, com funções específicas.

§ 3.º As atuais sucursais serão extintas no prazo de 1 (um) ano a contar da vigência desta Lei.

Art. 4.º Caberá ao Poder Executivo nos Estados — através de órgão especialmente designado para esse fim — e no Distrito

Federal e Territórios, através do Ministério da Justiça, a fiscalização das serventias extrajudiciais.

Art. 5.º Compete ao Corregedor da Justiça a fiscalização das serventias judiciais, sem prejuízo das atividades censórias dos demais magistrados, na forma das leis de organização judiciária.

Art. 6.º As leis de organização judiciária dos Estados e do Distrito Federal e Territórios serão adaptadas a esta lei no prazo de 30 (trinta) dias contados do início de sua vigência.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

### Justificação

O presente projeto tem por escopo disciplinar alguns aspectos inerentes ao tabelionato no País.

Dispõe o art. 8.º, inciso XVII, alínea e da Constituição Federal que compete à União legislar sobre tabelionatos, o que dá o embasamento constitucional para tratarmos da matéria.

Dentre os pontos abordados destacamos o da transferência do poder de fiscalização das serventias extrajudiciais para o Poder Executivo, o que, nos parece, de inteira procedência eis que na realidade não se trata de serventias correlatas com o Poder Judiciário. As serventias judiciais estas sim sendo o apoio dos Juizes e pertencentes à estrutura dos respectivos Tribunais, devem permanecer sob sua jurisdição. No entanto nos dias em que vemos os reclamos da sociedade, por uma justiça mais eficiente, mais rápida, não encontramos justificativa para sobrecarregar um Poder já sobrecarregado e que na verdade não tem conseguido dar conta dos seus próprios encargos, menos pela ação de seus membros, mas, por força da própria estrutura, bastante precária. Por isto a nossa proposta em retirar da sua alçada tal competência para o Poder Executivo com maior condição de exercer a missão sem transtornos maiores.

Por outro lado, nos chama a atenção a necessidade de disciplinar a criação de novas serventias eis que hoje, não obedecem a qualquer critério sendo feito de forma inteiramente desordenada. Portanto, até que o Poder Executivo volte a propor novo Projeto de Lei Complementar referente a oficialização das serventias entendemos por bem fixar alguma norma.

Da mesma forma nos preocupamos com as sucursais, cuja extinção já havia sido proposta na Mensagem anteriormente enviada pelo Poder Executivo.

Por estas razões submetemos à alta consideração dos nossos pares o presente projeto de lei cuja aprovação, estamos certos, aprimorará o nosso sistema judiciário.

Sala das Sessões, 18 de maio de 1981. — **Josias Leite.**

Encarrega a Comissão, com  
emendas, voltar a Comissão  
Em 05.6.81.

João FERREIRA



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N.º 4.596-A, de 1981

(Do Sr. Josias Leite)

Dispõe sobre normas referentes aos tabelionatos, e dá outras providências; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas.

(Projeto de Lei n.º 4.596, de 1981, a que se refere o parecer.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º As serventias da Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios classificam-se em judiciais e extrajudiciais.

Art. 2.º A cada Juízo corresponderá uma serventia judicial, pelo menos, com denominação própria e, se for o caso, com a numeração correspondente.

Art. 3.º As serventias extrajudiciais dividem-se em Notas, Protestos de Títulos e Registros Públicos.

§ 1.º As leis de organização judiciária poderão criar novas serventias quando o aumento da população e da renda pública exceder à prorrogação correspondente ao número de serventias extrajudiciais existentes à data da última lei de organização judiciária local mantendo-se idêntico percentual.

§ 2.º As serventias deverão ser distribuídas no território da respectiva Comarca de modo a atender aos interesses das partes, vedada a criação de sucursais qualquer que seja sua denominação, com exceção das serventias do Registro Civil de Pessoas Naturais que poderão ter agências distritais, com funções específicas.

§ 3.º As atuais sucursais serão extintas no prazo de 1 (um) ano a contar da vigência desta Lei.

URGÊNCIA  
EM

Art. 4.º Caberá ao Poder Executivo nos Estados — através de opção especialmente designado para esse fim — e no Distrito Federal e Territórios, através do Ministério da Justiça, a fiscalização das serventias extrajudiciais.

Art. 5.º Compete ao Corregedor da Justiça a fiscalização das serventias judiciais, sem prejuízo das atividades censórias dos demais magistrados, na forma das leis de organização judiciária.

Art. 6.º As leis de organização judiciária dos Estados e do Distrito Federal e Territórios serão adaptadas a esta lei no prazo de 30 (trinta) dias contados do início de sua vigência.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

### Justificação

O presente projeto tem por escopo disciplina alguns aspectos inerentes ao tabelionato no País.

Dispõe o art. 8.º, inciso XVII, alínea e da Constituição Federal que compete a União legislar sobre tabelionatos, o que dá o embasamento constitucional para tratarmos da matéria.

Dentre os pontos abordados destacamos o da transferência do poder de fiscalização das serventias extrajudiciais para o Poder Executivo, o que, nos parece de inteira procedência eis que na realidade não se trata de serventias correlatas com o Poder Judiciário. As serventias judiciais estas sim sendo o apoio dos Juizes e pertencentes à estrutura dos respectivos Tribunais, devem permanecer sob sua jurisdição. No entanto nos dias em que vemos os reclamos da sociedade, por uma justiça mais eficiente, mais rápida não encontramos justificativa para sobrecarregar um Poder já sobrecarregado e que na verdade não tem conseguido dar conta dos seus próprios encargos, menos pela ação de seus membros, mas, por força da própria estrutura, bastante precária. Por isto a nossa proposta em retirar da sua alçada tal competência para o Poder Executivo com maior condição de exercer a missão sem transtornos maiores.

Por outro lado, nos chama a atenção a necessidade de disciplinar a criação de novas serventias eis que hoje, não obedecem a qualquer critério sendo feito de forma inteiramente desordenada. Portanto até que o Poder Executivo volte a propor novo Projeto de Lei Complementar referente a oficialização das serventias entendemos por bem fixar alguma norma.

Da mesma forma nos preocupamos com as sucursais, cuja extinção já havia sido proposta na Mensagem anteriormente enviada pelo Poder Executivo.

Por estas razões submetemos à alta consideração dos nossos pares o presente projeto de lei cuja aprovação, estamos certos, aprimorará o nosso sistema judiciário.

Sala das Sessões, 18 de maio de 1981. — Josias Leite.

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### I e II — Relatório e Voto do Relator

O Projeto em apreço visa disciplinar as serventias judiciais e extrajudiciais e dá outras providências.

A matéria é constitucional, eis que, se enquadra no art. 8.º, competências da União. Não se trata de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República sendo portanto viável a iniciativa parlamentar.

Da mesma maneira não incide em qualquer vício de inconstitucionalidade sob outros aspectos nem injuridicidade não conflitando com qualquer norma vigente e apresenta boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito, que nos cabe apreciar, entendemos que a proposição é oportuna e vem de encontro ao interesse público.

Conforme destaca o autor, o Poder Judiciário realmente se encontra em verdadeira crise de funcionamento, face a demanda de processos e precariedade de recursos.

Historicamente, apenas por tradição, tem o Judiciário arcado com a sobrecarga da supervisão das serventias extrajudiciais, por ter sido assim importado de Portugal. No entanto, mesmo nesse país hoje já não mais se infere no Judiciário, em sua esfera, o tabelionato e o registro público. As judiciais, sim, devem permanecer sob a supervisão do Judiciário, pois é parte de sua estrutura, servem diretamente aos juizes, o que não ocorre com as extrajudiciais. Por isto acho louvável a iniciativa do Deputado Josias Leite disciplinando a matéria. Há no entanto que se destacar pequenos equívocos que devem ser sanados.

Ao conceituar a serventia extrajudicial o autor incluiu o Protesto, quando não se trata de um gênero, mas, uma espécie. Daí sugerirmos uma emenda ao art. 3.º, dispondo que: as serventias extrajudiciais dividem-se em Notas, inclusive Protestos de Títulos e Registros Públicos. Desta maneira cremos melhor redação.

Da mesma maneira entendemos necessário estabelecer o sistema disciplinar do tabelionato. E uma vez que passa à esfera do Poder Executivo em todo o país, a fiscalização dessas serventias, entendemos necessário estabelecer qual é o Órgão normativo em matéria disciplinar. Daí a razão da emenda que oferecemos no sentido de acrescentar um parágrafo único ao art. 4.º:

Parágrafo único. Caberá ao Ministério da Justiça a expedição de normas disciplinares e a apreciação — em grau superior — de recursos relativos às sanções aplicadas.

Isto posto, e entendendo que as demais disposições são também necessárias e já apreciadas pelo Poder Legislativo quando tramitou nesta Casa o Projeto de Lei Complementar referente a oficialização dos Cartórios, vetado pelo Sr. Presidente da República, concluímos pela aprovação do Projeto quanto ao mérito, com as emendas que propomos.

Sala das Comissões, 27 de maio de 1981. — **Nilson Gibson**,  
Relator.

### III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação com 2 (duas) emendas do Projeto de Lei n.º 4.596/81, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Tarcísio Delgado — Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Nilson Gibson — Relator, Adhemar Santillo, Christiano Dias Lopes, Claudino Sales, Djalma Bessa, Djalma Marinho, Elquisson Soares, Francisco Rossi, Francisco Benjamim, Joacil Pereira, Osvaldo Macedo e Osvaldo Melo.

Sala da Comissão, 3 de junho de 1981. — **Tarcísio Delgado**, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — **Nilson Gibson**, Relator.

#### Emendas adotadas pela Comissão

##### — N.º 1 —

O art. 3.º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3.º As serventias extrajudiciais dividem-se em Notas, inclusive Protestos de Títulos e Registros Públicos."

Sala da Comissão, 3 de junho de 1981. — **Tarcísio Delgado**, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — **Nilson Gibson**, Relator.

##### — N.º 2 —

Ao art. 4.º é acrescido o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. Caberá ao Ministério da Justiça a expedição de normas disciplinares e a apreciação em grau superior, de recursos relativos às sanções aplicadas."

Sala da Comissão, 3 de junho de 1981. — **Tarcísio Delgado**, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — **Nilson Gibson**, Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Comissão de Constituição e  
Jurisprudência, em 05.6.81.

EMENDA Nº

101

Projeto de Lei nº 4.596, de  
1980, que dispõe sobre normas refe-  
rentes aos tabelionatos, e dá outras  
providências.

Dê-se ao Art. 3º a seguinte redação:

Art. 3º - As serventias extrajudiciais dividem-se  
em Notas, Protestos de Títulos, Registros Públicos e Registros de  
Distribuição.

Sala da Comissão, em de de 1981.

MARCELO LINHARES  
DEPUTADO FEDERAL



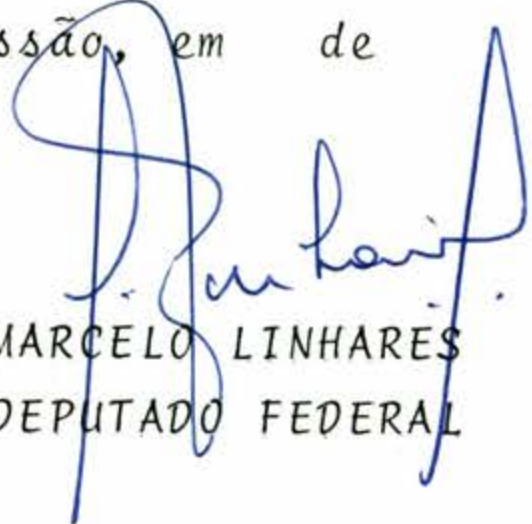
J U S T I F I C A T I V A

A principal característica das Serventias extrajudiciais é a de não serem Cartórios Processantes mas de desenvolverem atividades paralelas, normatizadas e fiscalizadas pelo Poder Judiciário.

Esta é a situação dos Cartórios de Registro de Distribuição, que não são Varas processantes, não têm pois juizes em suas direções, mas sim "Oficiais" da mesma forma que os Registros de Imóveis e os de Protesto de Título. Assim, não há porque serem excluídos desta classificação, tendo em vista que se desejarmos uma verdadeira justiça não poderemos incluir, como ora se faz, os Cartórios de Notas e excluir os Cartórios de Distribuição, pois ambos, por um lapso, não se encontram especificados na Lei de Registros Públicos como Serventias extrajudiciais e, no entanto, por suas características não processantes são ambas da mesma classe.

Estas são, portanto, as razões que nos levaram a apresentar esta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 1981

  
MARCELO LINHARES  
DEPUTADO FEDERAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 2

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Ao Projeto de lei Nº 4.596 de 1981, de autoria do Deputado Josias Leite, dispondo sobre normas referente aos tabelionatos, e da outras providências.

"Suprima-se o Artº 4º do Projeto de lei Nº4.596/81, que dispõe sobre normas referente aos tabelionatos, e da outras providências.

JUSTIFICATIVA

A transfêrencia da competência de fiscalização das serventias extra judiciais para o Poder Executivo é totalmente inviável, face a confusão administrativa que geraria nos Cartórios de Dupla função, os quais ficariam desta forma, subordinados a dois órgão distintos.

Além do mais, seria necessaria uma previa organização de um órgão específico no Poder Executivo para poder assumir tão difícil tarefa.

. Sala das Sessões, em            de            de 1981

Deputado RUY CÔDO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

103

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Ao Projeto de lei nº 4.596/81 de autoria do Deputado Josias Leite, dispondo sobre normas referente aos tabelionatos, e da outras providências.

Onde se lê, Leia-se

~~Artº 4º~~ Artº <sup>6º</sup> do Projeto 4.596/81 as atuais sucursais serão extintas no prazo de 2 anos (dois anos) a contar da vigência desta Lei.

JUSTIFICATIVA:

No prazo de 30 dias, é totalmente impossível aos Cartórios, como o órgão fiscalizador fazer a adaptação do disposto no presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1981

Deputado RUY CODO



Auto. Em 05.6.81.

Joacil Pereira

Joacil Pereira,  
Presidente,

No termo registado aqui  
em 05/6/81 para o Proj. n.º 4596/81.

Sala das Sessões, 5/6/81.

Joacil Pereira

JOACIL PEREIRA

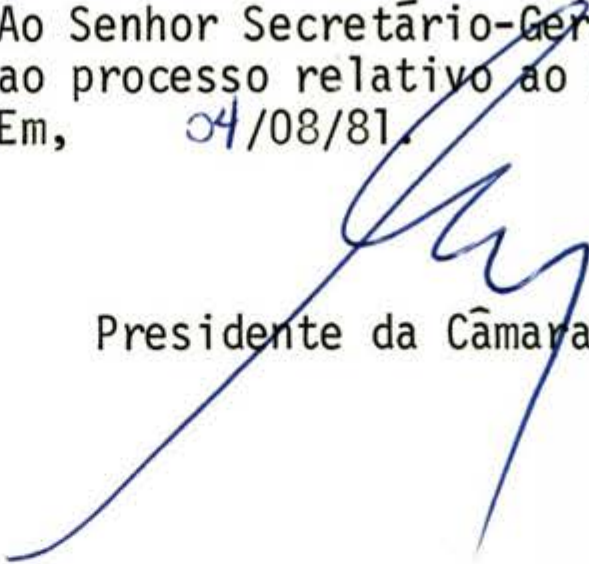
associação dos advogados de são paulo

01005 lgo. são francisco, 34 7.º, 12.º, 13.º, e 14.º andares são paulo brasil  
fone 258-8355 - telex (011)-32933 - AASP-BR

Of.nº S- 1593 /81

São Paulo, 17 de julho de 1.981.

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa. Anexe-se  
ao processo relativo ao PL nº 4596-A/81.  
Em, 04/08/81.

  
Presidente da Câmara dos Deputados

Excelentíssimo Senhor:

A Associação dos Advogados de São Paulo vem por este encarecer a Vossa Excelência a necessidade imperiosa de ser rejeitado o Projeto de Lei nº 4596/81, de autoria do Deputado Josias Leite, que tramita em regime de urgência na Câmara dos Deputados Federais, não tanto pelas circunstâncias lastimáveis que cercaram a sua aprovação, em primeira discussão, mas pelas consequências danosas e irreparáveis para os serviços das serventias extrajudiciais.

Não ignora Vossa Excelência que a fiscalização exercida pelo Poder Judiciário sobre os Tabelionatos e sobre os Cartórios de Registros Públicos se apresenta, nesta fase que a Nação atravessa, como a única capaz de emprestar-se a garantia e moralidade aqueles serviços. Isto é assim porquanto o Poder Judiciário está distante das influências e dos interesses partidários e a sua autoridade é respeitada por todos aqueles afetos a sua jurisdição.

E, ainda, deve-se considerar que aqueles serviços de fiscalização estão hoje perfeitamente estruturados, em todos os Estados, não se concebendo, em termos de economia e finanças públicas, que as diversas Unidades da Federa

associação dos advogados de são paulo


01005 lgo. são francisco, 34 7.º, 12.º, 13.º, e 14.º andares são paulo brasil  
fone 258-8355 - telex (011)-32933 - AASP-BR

...2

ção se empenhem agora com os altos custos da criação de novos órgãos.

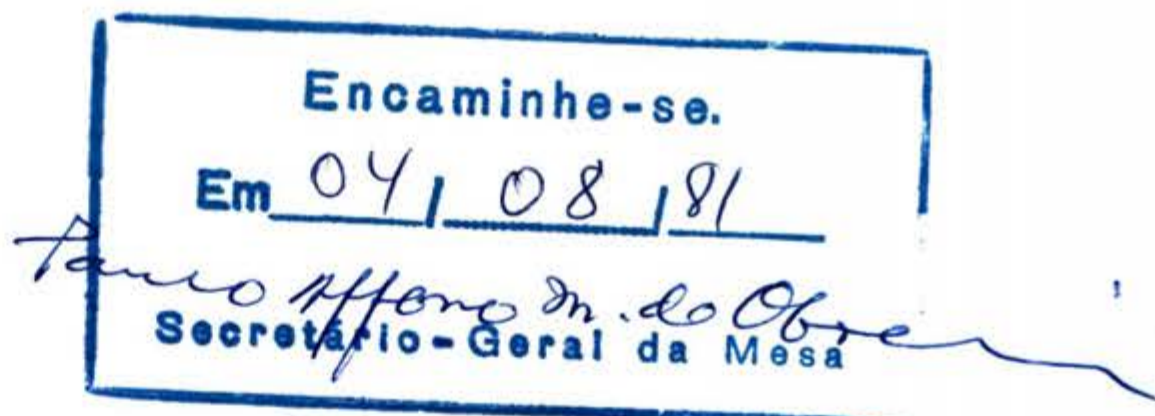
Por último o referido e inoportu no Projeto de Lei fere as disposições do artigo 57 da Constituição da República.

Atenciosamente

  
Rubens Ignácio de Souza Rodrigues  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Nelson Marckezan  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
Brasília - DF

/bcf/rcr.







REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. JOSIAS LEITE)

24/6/81 Vista conj... A Santillo e Macedo  
26 AGO 1981

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º \_\_\_\_\_

REDAÇÃO PARA A 2ª DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº 4.596-B, de 1981 que "dispõe sobre normas referentes aos tabelionatos, e dá outras providências".

DESPACHO: A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

A COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA em 17 de JUNHO de 1981

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Jairo Aguiar, em 22 JUNHO/81 19
- O Presidente da Comissão de Justiça x JLM
- Ao Sr.s Deputados Osvaldo Macedo e A. Santillo, em VISTA CONJUNTA 19 24.06.81
- O Presidente da Comissão de Justiça x JLM
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 4.596-B DE 1981

# SINOPSE

Projeto n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Ementa: \_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.596-B, de 1981

(DO SR. JOSIAS LEITE)

Dispõe sobre normas referentes aos tabelionatos, e dá outras providências; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas. Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça às emendas de Plenário.

(PROJETO DE LEI Nº 4.596-A, de 1981, emendado em Plenário).

## SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

### CARTÓRIOS DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO

O princípio básico da conceituação do que seja uma serventia judicial e uma serventia extrajudicial é, em linhas gerais, o princípio de que as judiciais funcionam perante um juiz, ou seja, o grupo formado pelos Cartórios do Cível e do Crime, que compõem as Varas processantes, ao contrário das extrajudiciais que desenvolvem atividades diretamente ligadas ao setor judiciário, mas pela natureza não processante de suas funções, são desta forma classificadas.

Tais Cartórios, não estão sob a subordinação direta de um juiz, mas sim de um Oficial ou Escrivão, que responde pessoal e diretamente à Corregedoria, pela direção e responsabilidade com relação a sua serventia.

Este é o caso dos Tabelionatos, Registros de Imóveis, Registros de Distribuição e Protestos de Títulos.

Com efeito, a classificação dos Registros de Distribuição como serventias extrajudiciais é bastante clara, basta que analisemos sua atividade e formação.

Destinam-se os Cartórios de Registro de Distribuição as anotações de atos contenciosos ou não, servindo, tais registros, de base informativa a diversas atividades privadas, tais como, obtenção de financiamentos e empréstimos pessoais, constituição de firmas; habilitações em concursos e concorrências, base de informações de empresas de cadastramento, e outras atividades afins.

Tais informações são prestadas em forma de certidão, assinada pelo "Oficial do Registro de Distribuição", autoridade máxima na Serventia, e que assume responsabilidade civil e criminal pelas informações prestadas.

Para caracterizar serem os Registros de Distribuição Serventias Extrajudiciais, bastaria somente, o fato de não serem varas processantes, não terem Juizes em suas direções, prestarem os serviços retro especificados, de natureza não judicial, da mesma forma que os Cartórios de Registro de Imóveis e de Protesto, e ainda assim acrescenta-se a seguinte situação: os CARTÓRIOS DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO, que não devem ser confundidos com DISTRIBUIDORES, pois têm funções totalmente diversas, destinam-se basicamente a registrar, anotar ou prenotar atos contenciosos ou não, ligados não só ao Judiciário, como também aos Tabelionatos, Protestos de Títulos e Registros Cíveis.

Desta forma, um Registro de Distribuição, registra a distribuição de atos notariais, e são os Tabelionatos considerados extrajudiciais; registra a distribuição de Protestos de Títulos e são os Cartórios de Protestos de Títulos considerados extrajudiciais, registra habilitações de casamentos e são os Registros Cíveis considerados extrajudiciais.

Como então não reconhecer, como na verdade, vem sendo reconhecido pelos Tribunais de Justiça de todo o País, serem os Registros de Distribuição serventias extrajudiciais?

Difícil justificar o óbvio.

A natureza da atividade, a semelhança com todas as outras Serventias de Registro Público, e a característica de Serventia não processante, são provas mais que suficientes de que os Cartórios de Registro de Distribuição são serventias Extrajudiciais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Auto. Em 16.6.81.

*Humberto*

Sr Presidente

Nos termos regimentais requeremos segunda discussão  
para o Projeto de Lei n. 4596-B /81.

Sala das Sessões, 12 de junho de 1981

Conteúdo Sangaino  
Odeir Klein  
João Ventura

*Sangaino*  
*com*  
*Colégio*  
*Justina*



Rejeitada a matéria  
destacada. Em 16.6.81.

SR PRESIDENTE

Nos termos refinamentos requeridos  
destaque para as expressões "Nos Estados  
através de Agentes especialmente designados para  
esse fim - constante do art 4º do  
Preqto.

S.S. 7/6/81



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Rejeitada a matéria desta -  
cada. Em 16.6.81.

Senhor Presidente

Nos termos regimentais requero destaque para  
a votação do art. 6º do Projeto. n. 4596/B/81.

Sala das Sessões, 9 de junho de 1981

9, M. 9.01  
Carlos Alberto

Aprovado as emendas n.º 1 do plenário e 2 da C. de Constituição e Justiça; rejeitadas as emendas n.º 2 e 3 do plenário; republicada a emenda n.º 1 da C. de Constituição e Justiça. Em 09.6.81.



Antes o projeto, reservado  
**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

a expensão constante do art. 4.º dos Estados através de opaco especialmente baixo  
do para em aut. 6.º  
2.º balunari, vollo a Comarca de  
Justiça de primeira de

**PROJETO DE LEI**

N.º 4.596-B, de 1981

(Do Sr. Josias Leite)

Dispõe sobre normas referentes aos tabelionatos e dá outras providências; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas. Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça às emendas de Plenário.

malicia para 2.º balunari. Em 16.6.81.  
(Projeto de Lei n.º 4.596-A, de 1981, emendado em Plenário.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º As serventias da Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios classificam-se em judiciais e extrajudiciais.

Art. 2.º A cada Juízo corresponderá uma serventia judicial, pelo menos, com denominação própria e, se for o caso, com a numeração correspondente.

Art. 3.º As serventias extrajudiciais dividem-se em Notas, Protestos de Títulos e Registros Públicos.

§ 1.º As leis de organização judiciária poderão criar novas serventias quando o aumento da população e da renda pública exceder à prorrogação correspondente ao número de serventias extrajudiciais existentes à data da última lei de organização judiciária local matendo-se idêntico percentual.

§ 2.º As serventias deverão ser distribuídas no território da respectiva Comarca de modo a atender aos interesses das partes, vedada a criação de sucursais qualquer que seja sua denominação, com exceção das serventias do Registro Civil de Pessoas Naturais que poderão ter agências distritais, com funções específicas.

§ 3.º As atuais sucursais serão extintas no prazo de 1 (um) ano a contar da vigência desta Lei.

Art. 4.º Caberá ao Poder Executivo nos Estados — através de opção especialmente designado para esse fim — e no Distrito Federal e Territórios através do Ministério da Justiça, a fiscalização das serventias extrajudiciais.

Art. 5.º Compete ao Corregedor da Justiça a fiscalização das serventias judiciais, sem prejuízo das atividades censórias dos demais magistrados, na forma das leis de organização judiciária.

Art. 6.º As leis de organização judiciária dos Estados e do Distrito Federal e Territórios serão adaptadas a esta lei no prazo de 30 (trinta) dias contados do início de sua vigência.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

### Justificação

O presente projeto tem por escopo disciplinar alguns aspectos inerentes ao tabelionato no País.

Dispõe o art. 8.º, inciso XVII, alínea e da Constituição Federal que compete a União legislar sobre tabelionatos, o que dá o embasamento constitucional para tratarmos da matéria.

Dentre os pontos abordados destacamos o da transferência do poder de fiscalização das serventias extrajudiciais para o Poder Executivo, o que, nos parece de inteira procedência eis que na realidade não se trata de serventias correlatas com o Poder Judiciário. As serventias judiciais estas sim sendo o apoio dos Juizes a pertencentes à estrutura dos respectivos Tribunais, devem permanecer sob sua jurisdição. No entanto nos dias em que vemos os reclamos da sociedade, por uma justiça mais eficiente, mais rápida não encontramos justificativa para sobrecarregar um Poder já sobrecarregado e que na verdade não tem conseguido dar conta dos seus próprios encargos, menos pela ação de seus membros, mas, por força da própria estrutura, bastante precária. Por isto a nossa proposta em retirar da sua alçada tal competência para o Poder Executivo com maior condição de exercer a missão sem transtornos maiores.

Por outro lado, ons chama a atenção a necessidade de disciplinar a criação de novas serventias eis que hoje, não obedecem a qualquer critério sendo feito de forma inteiramente desordenada. Portanto até que o Poder Executivo volte a propor novo Projeto de Lei Complementar referente a oficialização das serventias entendemos por bem fixar alguma norma.

Da mesma forma nos preocupamos com as sucursais, cuja extinção já havia sido proposta na Mensagem anteriormente enviada pelo Poder Executivo.

Por estas razões submetemos à alta consideração dos nossos pares o presente projeto de lei cuja aprovação, estamos certos, aprimorará o nosso sistema judiciário.

Sala das Sessões, 18 de maio de 1981. — **Josias Leite.**

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I e II — Relatório e Voto do Relator

O Projeto em apreço visa disciplinar as serventias judiciais e extrajudiciais e dá outras providências.

A matéria é constitucional, eis que, se enquadra no art. 8.º, competências da União. Não se trata de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República sendo portanto viável a iniciativa parlamentar.

Da mesma maneira não incide em qualquer vício de inconstitucionalidade sob outros aspectos nem injuridicidade não conflitando com qualquer norma vigente e apresenta boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito, que nos cabe apreciar, entendemos que a proposição é oportuna e vem de encontro ao interesse público.

Conforme destaca o autor, o Poder Judiciário realmente se encontra em verdadeira crise de funcionamento, face a demanda de processos e precaridade de recursos.

Historicamente, apenas por tradição, tem o Judiciário arcado com a sobrecarga da supervisão das serventias extrajudiciais, por ter sido assim importado de Portugal. No entanto, mesmo nesse país hoje já não mais se infere no Judiciário, em sua esfera, o tabelionato e o registro público. As judiciais, sim, devem permanecer sob a supervisão do Judiciário, pois é parte de sua estrutura, servem diretamente aos juizes, o que ocorre com as extrajudiciais. Por isto acho louvável a iniciativa do Deputado Josias Leite disciplinando a matéria. Há no entanto que se destacar pequenos equívocos que devem ser sanados.

Ao conceituar a serventia extrajudicial o autor incluiu o Protesto, quando não se trata de um gênero, mas, uma espécie. Daí sugerimos uma emenda ao art. 3.º, dispondo que: as serventias extrajudiciais dividem-se em Notas, inclusive Protestos de Títulos e Registros Públicos. Desta maneira cremos melhor redação.

Da mesma maneira entendemos necessário estabelecer o sistema disciplinar do tabelionato. E uma vez que passa à esfera do Poder Executivo em todo o país, a fiscalização dessas serventias, entendemos necessário estabelecer qual é o Órgão normativo em matéria disciplinar. Daí a razão da emenda que oferecemos no sentido de acrescentar um parágrafo único ao art. 4.º:

Parágrafo único. Caberá ao Ministério da Justiça a expedição de normas disciplinares e a apreciação — em grau superior — de recursos relativos às sanções aplicadas

Isto posto, e entendendo que as demais disposições são também necessárias e já apreciadas pelo Poder Legislativo quando tramitou nesta Casa o Projeto de Lei Complementar referente a oficialização dos Cartórios, vetado pelo Sr. Presidente da República, concluímos pela aprovação do Projeto quanto ao mérito, com as emendas que propomos.

Sala das Comissões, 27 de maio de 1981. — Nilson Gibson, Relator.

### III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação com 2 (duas) emendas do Projeto de Lei n.º 4.596/81, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Tarcísio Delgado — Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Nilson Gibson — Relator, Adhemar Santillo, Christiano Dias Lopes, Claudino Sales, Djalma Bessa, Djalma Marinho, Elquisson Soares, Francisco Rossi, Francisco Benjamim, Joacil Pereira, Osvaldo Macedo e Osvaldo Me'lo

Sala da Comissão, 3 de junho de 1981. — **Tarcísio Delgado**, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — **Nilson Gibson**, Relator.

#### Emendas adotadas pela Comissão

##### — N.º 1 —

O art. 3.º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3.º As serventias extrajudiciais dividem-se em Notas, inclusive Protestos de Títulos e Registros Públicos."

Sala da Comissão, 3 de junho de 1981. — **Tarcísio Delgado**, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — **Nilson Gibson**, Relator.

##### — N.º 2 —

Ao art. 4.º é acrescido o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. Caberá ao Ministério da Justiça a expedição de normas disciplinares e a apreciação em grau superior, de recursos relativos às sanções aplicadas."

Sala da Comissão, 3 de junho de 1981. — **Tarcísio Delgado**, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — **Nilson Gibson**, Relator.

##### — N.º 1 —

Dê-se ao art. 3.º a seguinte redação:

"Art. 3.º As serventias extrajudiciais dividem-se em Notas, Protestos de Títulos, Registros Públicos e Registros de Distribuição."

#### Justificação

A principal característica das Serventias extrajudiciais é a de não serem Cartórios Processantes mas de desenvolverem atividades paralelas, normatizadas e fiscalizadas pelo Poder Judiciário.

Esta é a situação dos Cartórios de Registro de Distribuição que não são Varas processantes, não têm pois juizes em suas direções, mas sim "Oficiais" da mesma forma que os Registros de Imóveis e os de Protesto de Título. Assim, não há porque serem excluídos desta classificação, tendo em vista que se desejarmos

Lote: 56  
Caixa: 150  
PL N.º 4596/1981  
34

uma verdadeira justiça não poderemos incluir, como ora se faz, os Cartórios de Notas e excluir os Cartórios de Distribuição, pois ambos, por um lapso, não se encontram especificados na Lei de Registros Públicos como Serventias extrajudiciais e, no entanto, por suas características não processantes são ambas da mesma classe.

Estas são, portanto, as razões que nos levaram a apresentar esta Emenda.

Sala da Comissão, de de 1981. — **Marcelo Linhares.**

— N.º 2 —

Suprima-se o art. 4.º do Projeto de Lei n.º 4.596/81, que dispõe sobre normas referente aos tabelionatos, e dá outras providências.

**Justificação**

A transferência da competência de fiscalização das serventias extrajudiciais para o Poder Executivo é totalmente inviável, face a confusão administrativa que geraria nos Cartórios de dupla função, os quais ficariam desta forma, subordinados a dois órgãos distintos.

Além do mais, seria necessária uma prévia organização de um órgão específico no Poder Executivo para poder assumir tão difícil tarefa.

Sala das Sessões, de de 1981. — **Ruy Côdo.**

— N.º 3 —

Onde se lê, Leia-se:

“Art. 6.º do Projeto n.º 4.596/81 as atuais sucursais serão extintas no prazo de 2 anos (dois anos) a contar da vigência desta Lei.”

**Justificação**

No prazo de 30 dias, é totalmente impossível aos Cartórios, como o órgão fiscalizador fazer a adaptação do disposto no presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 1981. — **Ruy Côdo.**

Aprovadas as emendas n.º 1 de plenário e 2 da C. de Constituição e Justiça; rejeitadas as emendas n.ºs 2 e 3 de plenário; prejudicada a emenda n.º 1 da C. de Constituição e Justiça Lei. 9.6.81. a) Paulo Afonso.

Aprovado o projeto ressalvada a expressão com-  
tante do art. 4.º: "nos Estados - através de opção,  
especialmente designado para esse fim"; e o  
art. 6.º. Aprovado o requerimento para a 2.ª  
discussão, volta à Comissão de Justiça a fim  
de redigir a matéria para 2.ª discussão.  
Lei 16.06.81  
a) Paulo Afonso

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N.º 4.596-B, de 1981

(Do Sr. Josias Leite)

Dispõe sobre normas referentes aos tabelionatos, e dá outras providências; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas. Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça às emendas de Plenário.

(Projeto de Lei n.º 4.596-A, de 1981, emendado em Plenário.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º As serventias da Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios classificam-se em judiciais e extrajudiciais.

Art. 2.º A cada Juízo corresponderá uma serventia judicial, pelo menos, com denominação própria e, se for o caso, com a numeração correspondente.

Art. 3.º As serventias extrajudiciais dividem-se em Notas, Protestos de Títulos e Registros Públicos.

§ 1.º As leis de organização judiciária poderão criar novas serventias quando o aumento da população e da renda pública exceder à prorrogação correspondente ao número de serventias extrajudiciais existentes à data da última lei de organização judiciária local matendo-se idêntico percentual.

§ 2.º As serventias deverão ser distribuídas no território da respectiva Comarca de modo a atender aos interesses das partes, vedada a criação de sucursais qualquer que seja sua denominação, com exceção das serventias do Registro Civil de Pessoas Naturais que poderão ter agências distritais, com funções específicas.

§ 3.º As atuais sucursais serão extintas no prazo de 1 (um) ano a contar da vigência desta Lei.

Art. 4.º Caberá ao Poder Executivo nos Estados — através de opção especialmente designado para esse fim — e no Distrito Federal e Territórios através do Ministério da Justiça, a fiscalização das serventias extrajudiciais.

Art. 5.º Compete ao Corregedor da Justiça a fiscalização das serventias judiciais, sem prejuízo das atividades censórias dos demais magistrados, na forma das leis de organização judiciária.

Art. 6.º As leis de organização judiciária dos Estados e do Distrito Federal e Territórios serão adaptadas a esta lei no prazo de 30 (trinta) dias contados do início de sua vigência.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

### Justificação

O presente projeto tem por escopo disciplinar alguns aspectos inerentes ao tabelionato no País.

Dispõe o art. 8.º, inciso XVII, alínea e da Constituição Federal que compete a União legislar sobre tabelionatos, o que dá o embasamento constitucional para tratarmos da matéria.

Dentre os pontos abordados destacamos o da transferência do poder de fiscalização das serventias extrajudiciais para o Poder Executivo, o que, nos parece de inteira procedência eis que na realidade não se trata de serventias correlatas com o Poder Judiciário. As serventias judiciais estas sim sendo o apoio dos Juizes a pertencentes à estrutura dos respectivos Tribunais, devem permanecer sob sua jurisdição. No entanto nos dias em que vemos os reclamos da sociedade, por uma justiça mais eficiente, mais rápida não encontramos justificativa para sobrecarregar um Poder já sobrecarregado e que na verdade não tem conseguido dar conta dos seus próprios encargos, menos pela ação de seus membros, mas, por força da própria estrutura, bastante precária. Por isto a nossa proposta em retirar da sua alçada tal competência para o Poder Executivo com maior condição de exercer a missão sem transtornos maiores.

Por outro lado, ons chama a atenção a necessidade de disciplinar a criação de novas serventias eis que hoje, não obedecem a qualquer critério sendo feito de forma inteiramente desordenada. Portanto até que o Poder Executivo volte a propor novo Projeto de Lei Complementar referente a oficialização das serventias entendemos por bem fixar alguma norma.

Da mesma forma nos preocupamos com as sucursais, cuja extinção já havia sido proposta na Mensagem anteriormente enviada pelo Poder Executivo.

Por estas razões submetemos à alta consideração dos nossos pares o presente projeto de lei cuja aprovação, estamos certos, aprimorará o nosso sistema judiciário.

Sala das Sessões, 18 de maio de 1981. — **Josias Leite.**

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### I e II — Relatório e Voto do Relator

O Projeto em apreço visa disciplinar as serventias judiciais e extrajudiciais e dá outras providências.

A matéria é constitucional, eis que, se enquadra no art. 8.º, competências da União. Não se trata de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República sendo portanto viável a iniciativa parlamentar.

Da mesma maneira não incide em qualquer vício de inconstitucionalidade sob outros aspectos nem injuridicidade não conflitando com qualquer norma vigente e apresenta boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito, que nos cabe apreciar, entendemos que a proposição é oportuna e vem de encontro ao interesse público.

Conforme destaca o autor, o Poder Judiciário realmente se encontra em verdadeira crise de funcionamento, face a demanda de processos e precaridade de recursos.

Historicamente, apenas por tradição, tem o Judiciário arcado com a sobrecarga da supervisão das serventias extrajudiciais, por ter sido assim importado de Portugal. No entanto, mesmo nesse país hoje já não mais se infere no Judiciário, em sua esfera, o tabelionato e o registro público. As judiciais, sim, devem permanecer sob a supervisão do Judiciário, pois é parte de sua estrutura, servem diretamente aos juizes, o que ocorre com as extrajudiciais. Por isto acho louvável a iniciativa do Deputado Josias Leite disciplinando a matéria. Há no entanto que se destacar pequenos equívocos que devem ser sanados.

Ao conceituar a serventia extrajudicial o autor incluiu o Protesto, quando não se trata de um gênero, mas, uma espécie. Daí sugerimos uma emenda ao art. 3.º, dispondo que: as serventias extrajudiciais dividem-se em Notas, inclusive Protestos de Títulos e Registros Públicos. Desta maneira cremos melhor redação.

Da mesma maneira entendemos necessário estabelecer o sistema disciplinar do tabelionato. E uma vez que passa à esfera do Poder Executivo em todo o país, a fiscalização dessas serventias, entendemos necessário estabelecer qual é o Órgão normativo em matéria disciplinar. Daí a razão da emenda que oferecemos no sentido de acrescentar um parágrafo único ao art. 4.º:

Parágrafo único. Caberá ao Ministério da Justiça a expedição de normas disciplinares e a apreciação — em grau superior — de recursos relativos às sanções aplicadas

Isto posto, e entendendo que as demais disposições são também necessárias e já apreciadas pelo Poder Legislativo quando tramitou nesta Casa o Projeto de Lei Complementar referente a oficialização dos Cartórios, vetado pelo Sr. Presidente da República, concluimos pela aprovação do Projeto quanto ao mérito, com as emendas que propomos.

Sala das Comissões, 27 de maio de 1981. — Nilson Gibson, Relator.

### III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação com 2 (duas) emendas do Projeto de Lei n.º 4.596/81, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Tarcísio Delgado — Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Nilson Gibson — Relator, Adhemar Santillo, Christiano Dias Lopes, Claudino Sales, Djalma Bessa, Djalma Marinho, Elquisson Soares, Francisco Rossi, Francisco Benjamim, Joacil Pereira, Osvaldo Macedo e Osvaldo Meo.

Sala da Comissão, 3 de junho de 1981. — **Tarcísio Delgado**, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — **Nilson Gibson**, Relator.

#### Emendas adotadas pela Comissão

##### — N.º 1 —

O art. 3.º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3.º As serventias extrajudiciais dividem-se em Notas, inclusive Protestos de Títulos e Registros Públicos."

Sala da Comissão, 3 de junho de 1981. — **Tarcísio Delgado**, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — **Nilson Gibson**, Relator.

##### — N.º 2 —

Ao art. 4.º é acrescido o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. Caberá ao Ministério da Justiça a expedição de normas disciplinares e a apreciação em grau superior, de recursos relativos às sanções aplicadas."

Sala da Comissão, 3 de junho de 1981. — **Tarcísio Delgado**, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — **Nilson Gibson**, Relator.

##### — N.º 1 —

Dê-se ao art. 3.º a seguinte redação:

"Art. 3.º As serventias extrajudiciais dividem-se em Notas, Protestos de Títulos, Registros Públicos e Registros de Distribuição."

#### Justificação

A principal característica das Serventias extrajudiciais é a de não serem Cartórios Processantes mas de desenvolverem atividades paralelas, normatizadas e fiscalizadas pelo Poder Judiciário.

Esta é a situação dos Cartórios de Registro de Distribuição que não são Varas processantes, não têm pois juizes em suas direções, mas sim "Oficiais" da mesma forma que os Registros de Imóveis e os de Protesto de Título. Assim, não há porque serem excluídos desta classificação, tendo em vista que se desejarmos

uma verdadeira justiça não poderemos incluir, como ora se faz, os Cartórios de Notas e excluir os Cartórios de Distribuição, pois ambos, por um lapso, não se encontram especificados na Lei de Registros Públicos como Serventias extrajudiciais e, no entanto, por suas características não processantes são ambas da mesma classe.

Estas são, portanto, as razões que nos levaram a apresentar esta Emenda.

Sala da Comissão, de de 1981. — **Marcelo Linhares.**

— N.º 2 —

Suprima-se o art. 4.º do Projeto de Lei n.º 4.596/81, que dispõe sobre normas referente aos tabelionatos, e dá outras providências.

**Justificação**

A transferência da competência de fiscalização das serventias extrajudiciais para o Poder Executivo é totalmente inviável, face a confusão administrativa que geraria nos Cartórios de dupla função, os quais ficariam desta forma, subordinados a dois órgãos distintos.

Além do mais, seria necessária uma prévia organização de um órgão específico no Poder Executivo para poder assumir tão difícil tarefa.

Sala das Sessões, de de 1981. — **Ruy Côdo.**

— N.º 3 —

Onde se lê, Leia-se:

“Art. 6.º do Projeto n.º 4.596/81 as atuais sucursais serão extintas no prazo de 2 anos (dois anos) a contar da vigência desta Lei.”

**Justificação**

No prazo de 30 dias, é totalmente impossível aos Cartórios, como o órgão fiscalizador fazer a adaptação do disposto no presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 1981. — **Ruy Côdo.**



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 4.596-B, de 1981

(Do Sr. Josias Leite)

**Dispõe sobre normas referentes aos tabelionatos, e dá outras providências; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas. Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça às emendas de Plenário.**

(Projeto de Lei n.º 4.596-A, de 1981, emendado em Plenário.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º As serventias da Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios classificam-se em judiciais e extrajudiciais.

Art. 2.º A cada Juízo corresponderá uma serventia judicial, pelo menos, com denominação própria e, se for o caso, com a numeração correspondente.

Art. 3.º As serventias extrajudiciais dividem-se em Notas, Protestos de Títulos e Registros Públicos.

§ 1.º As leis de organização judiciária poderão criar novas serventias quando o aumento da população e da renda pública exceder à prorrogação correspondente ao número de serventias extrajudiciais existentes à data da última lei de organização judiciária local matendo-se idêntico percentual.

§ 2.º As serventias deverão ser distribuídas no território da respectiva Comarca de modo a atender aos interesses das partes, vedada a criação de sucursais qualquer que seja sua denominação, com exceção das serventias do Registro Civil de Pessoas Naturais que poderão ter agências distritais, com funções específicas.

§ 3.º As atuais sucursais serão extintas no prazo de 1 (um) ano a contar da vigência desta Lei.

Art. 4.º Caberá ao Poder Executivo nos Estados — através de opção especialmente designado para esse fim — e no Distrito Federal e Territórios através do Ministério da Justiça, a fiscalização das serventias extrajudiciais.

Art. 5.º Compete ao Corregedor da Justiça a fiscalização das serventias judiciais, sem prejuízo das atividades censórias dos demais magistrados, na forma das leis de organização judiciária.

Art. 6.º As leis de organização judiciária dos Estados e do Distrito Federal e Territórios serão adaptadas a esta lei no prazo de 30 (trinta) dias contados do início de sua vigência.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

### Justificação

O presente projeto tem por escopo disciplinar alguns aspectos inerentes ao tabelionato no País.

Dispõe o art. 8.º, inciso XVII, alínea e da Constituição Federal que compete a União legislar sobre tabelionatos, o que dá o embasamento constitucional para tratarmos da matéria.

Dentre os pontos abordados destacamos o da transferência do poder de fiscalização das serventias extrajudiciais para o Poder Executivo, o que, nos parece de inteira procedência eis que na realidade não se trata de serventias correlatas com o Poder Judiciário. As serventias judiciais estas sim sendo o apoio dos Juizes a pertencentes à estrutura dos respectivos Tribunais, devem permanecer sob sua jurisdição. No entanto nos dias em que vemos os reclamos da sociedade, por uma justiça mais eficiente, mais rápida não encontramos justificativa para sobrecarregar um Poder já sobrecarregado e que na verdade não tem conseguido dar conta dos seus próprios encargos, menos pela ação de seus membros, mas, por força da própria estrutura, bastante precária. Por isto a nossa proposta em retirar da sua alçada tal competência para o Poder Executivo com maior condição de exercer a missão sem transtornos maiores.

Por outro lado, ons chama a atenção a necessidade de disciplinar a criação de novas serventias eis que hoje, não obedecem a qualquer critério sendo feito de forma inteiramente desordenada. Portanto até que o Poder Executivo volte a propor novo Projeto de Lei Complementar referente a oficialização das serventias entendemos por bem fixar alguma norma.

Da mesma forma nos preocupamos com as sucursais, cuja extinção já havia sido proposta na Mensagem anteriormente enviada pelo Poder Executivo.

Por estas razões submetemos à alta consideração dos nossos pares o presente projeto de lei cuja aprovação, estamos certos, aprimorará o nosso sistema judiciário.

Sala das Sessões, 18 de maio de 1981. — **Josias Leite.**

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### I e II — Relatório e Voto do Relator

O Projeto em apreço visa disciplinar as serventias judiciais e extrajudiciais e dá outras providências.

A matéria é constitucional, eis que, se enquadra no art. 8.º, competências da União. Não se trata de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República sendo portanto viável a iniciativa parlamentar.

Da mesma maneira não incide em qualquer vício de inconstitucionalidade sob outros aspectos nem injuridicidade não conflitante com qualquer norma vigente e apresenta boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito, que nos cabe apreciar, entendemos que a proposição é oportuna e vem de encontro ao interesse público.

Conforme destaca o autor, o Poder Judiciário realmente se encontra em verdadeira crise de funcionamento, face a demanda de processos e precariedade de recursos.

Historicamente, apenas por tradição, tem o Judiciário arcado com a sobrecarga da supervisão das serventias extrajudiciais, por ter sido assim importado de Portugal. No entanto, mesmo nesse país hoje já não mais se infere no Judiciário, em sua esfera, o tabelionato e o registro público. As judiciais, sim, devem permanecer sob a supervisão do Judiciário, pois é parte de sua estrutura, servem diretamente aos juizes, o que ocorre com as extrajudiciais. Por isto acho louvável a iniciativa do Deputado Josias Leite disciplinando a matéria. Há no entanto que se destacar pequenos equívocos que devem ser sanados.

Ao conceituar a serventia extrajudicial o autor incluiu o Protesto, quando não se trata de um gênero, mas, uma espécie. Daí sugerimos uma emenda ao art. 3.º, dispondo que: as serventias extrajudiciais dividem-se em Notas, inclusive Protestos de Títulos e Registros Públicos. Desta maneira cremos melhor redação.

Da mesma maneira entendemos necessário estabelecer o sistema disciplinar do tabelionato. E uma vez que passa à esfera do Poder Executivo em todo o país, a fiscalização dessas serventias, entendemos necessário estabelecer qual é o Órgão normativo em matéria disciplinar. Daí a razão da emenda que oferecemos no sentido de acrescentar um parágrafo único ao art. 4.º:

Parágrafo único. Caberá ao Ministério da Justiça a expedição de normas disciplinares e a apreciação — em grau superior — de recursos relativos às sanções aplicadas

Isto posto, e entendendo que as demais disposições são também necessárias e já apreciadas pelo Poder Legislativo quando tramitou nesta Casa o Projeto de Lei Complementar referente a oficialização dos Cartórios, vetado pelo Sr. Presidente da República, concluímos pela aprovação do Projeto quanto ao mérito, com as emendas que propomos.

Sala das Comissões, 27 de maio de 1981. — Nilson Gibson, Relator.

### III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação com 2 (duas) emendas do Projeto de Lei n.º 4.596/81, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Tarcísio Delgado — Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Nilson Gibson — Relator, Adhemar Santillo, Christiano Dias Lopes, Claudino Sales, Djalma Bessa, Djalma Marinho, Elquisson Soares, Francisco Rossi, Francisco Benjamim, Joacil Pereira, Osvaldo Macedo e Osvaldo Meo.

Sala da Comissão, 3 de junho de 1981. — **Tarcísio Delgado**, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — **Nilson Gibson**, Relator.

#### Emendas adotadas pela Comissão

##### — N.º 1 —

O art. 3.º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3.º As serventias extrajudiciais dividem-se em Notas, inclusive Protestos de Títulos e Registros Públicos."

Sala da Comissão, 3 de junho de 1981. — **Tarcísio Delgado**, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — **Nilson Gibson**, Relator.

##### — N.º 2 —

Ao art. 4.º é acrescido o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. Caberá ao Ministério da Justiça a expedição de normas disciplinares e a apreciação em grau superior, de recursos relativos às sanções aplicadas."

Sala da Comissão, 3 de junho de 1981. — **Tarcísio Delgado**, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — **Nilson Gibson**, Relator.

##### — N.º 1 —

Dê-se ao art. 3.º a seguinte redação:

"Art. 3.º As serventias extrajudiciais dividem-se em Notas, Protestos de Títulos, Registros Públicos e Registros de Distribuição."

#### Justificação

A principal característica das Serventias extrajudiciais é a de não serem Cartórios Processantes mas de desenvolverem atividades paralelas, normatizadas e fiscalizadas pelo Poder Judiciário.

Esta é a situação dos Cartórios de Registro de Distribuição que não são Varas processantes, não têm pois juizes em suas direções, mas sim "Oficiais" da mesma forma que os Registros de Imóveis e os de Protesto de Título. Assim, não há porque serem excluídos desta classificação, tendo em vista que se desejarmos

uma verdadeira justiça não poderemos incluir, como ora se faz, os Cartórios de Notas e excluir os Cartórios de Distribuição, pois ambos, por um lapso, não se encontram especificados na Lei de Registros Públicos como Serventias extrajudiciais e, no entanto, por suas características não processantes são ambas da mesma classe.

Estas são, portanto, as razões que nos levaram a apresentar esta Emenda.

Sala da Comissão, de de 1981. — **Marcelo Linhares.**

— N.º 2 —

Suprima-se o art. 4.º do Projeto de Lei n.º 4.596/81, que dispõe sobre normas referente aos tabelionatos, e dá outras providências.

**Justificação**

A transferência da competência de fiscalização das serventias extrajudiciais para o Poder Executivo é totalmente inviável, face a confusão administrativa que geraria nos Cartórios de dupla função, os quais ficariam desta forma, subordinados a dois órgãos distintos.

Além do mais, seria necessária uma prévia organização de um órgão específico no Poder Executivo para poder assumir tão difícil tarefa.

Sala das Sessões, de de 1981. — **Ruy Côdo.**

— N.º 3 —

Onde se lê, Leia-se:

“Art. 6.º do Projeto n.º 4.596/81 as atuais sucursais serão extintas no prazo de 2 anos (dois anos) a contar da vigência desta Lei.”

**Justificação**

No prazo de 30 dias, é totalmente impossível aos Cartórios, como o órgão fiscalizador fazer a adaptação do disposto no presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 1981. — **Ruy Côdo.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



REDAÇÃO PARA A SEGUNDA DISCUSSÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.596-B, DE 1981.

"Dispõe sobre normas referentes aos tabelionatos e dá outras providências."

AUTOR: Deputado JOSIAS LEITE  
RELATOR: Deputado JAIRO MAGALHÃES

CONG: - - - - -  
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As serventias da Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios classificam-se em judiciais e extrajudiciais.

Art. 2º - A cada Juízo corresponderá <sup>ou pelo menos,</sup> uma serventia judicial, ~~pele menos~~, com denominação própria e, se for o caso, com a numeração correspondente.

Art. 3º - As serventias extrajudiciais dividem-se em Notas, Protestos de Títulos, Registros Públicos e Registros de Distribuição.

§ 1º - As leis de organização judiciária poderão criar novas serventias quando o aumento da população e da renda pública exceder à prorrogação correspondente ao número de serventias extrajudiciais existentes à data da última lei de organização judiciária local, mantendo-se idêntico percentual.

§ 2º - As serventias deverão ser distribuídas no território da respectiva Comarca de modo a atender aos interesses das partes, vedada a criação de sucursais, qualquer que seja



CÂMARA DOS DEPUTADOS



sua denominação, com exceção das serventias do Registro Civil de Pessoas Naturais, que poderão ter agências distritais, com funções específicas.

§ 3º As atuais sucursais serão extintas no prazo de 1 (um) ano, a contar da vigência desta lei.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo no Distrito Federal e Territórios, através do Ministério da Justiça, a fiscalização das serventias extrajudiciais.

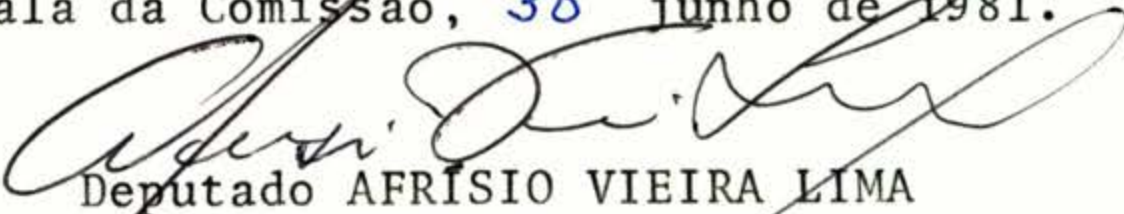
Parágrafo único. Caberá ao Ministério da Justiça a expedição de normas disciplinares e a apreciação, em grau superior, de recursos relativos às sanções aplicadas.


Art. 5º Compete ao Corregador da Justiça a fiscalização das serventias judiciais, sem prejuízo das atividades censórias dos demais magistrados, na forma das leis de organização judiciária.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 30 junho de 1981.

  
Deputado AFRÍSIO VIEIRA LIMA  
Presidente

  
Deputado JAIRO MAGALHÃES  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA




PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", aprovou, por unanimidade, a REDAÇÃO PARA SEGUNDA DISCUSSÃO ao Projeto de Lei nº 4.596-B/81, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Afrísio Vieira Lima - Presidente, Jairo Magalhães - Relator, Adhemar Santillo, Antônio Morimoto, Antônio Russo, Christiano Dias Lopes, Djalma Marinho, Francisco Benjamin, João Giberto, Nelson Morro, Nilson Gibson, Osvaldo Melo e Tarcísio Delgado.

Sala da Comissão, 26 de agosto de 1981.

  
Deputado AFRÍSIO VIEIRA LIMA  
Presidente

  
Deputado JAIRO MAGALHÃES  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

À Comissão de Constituição e  
Justiça. Em 28.9.81.

601

EMENDA Nº \_\_\_\_\_ (DE PLENÁRIO)

AO PROJETO DE LEI Nº 4.596-B, DE 1981

(EM SEGUNDA DISCUSSÃO)

**ATENÇÃO  
EMENDA RETIRADA**

Dê-se ao "caput" do art. 4º e ao art. 5º a seguinte redação:

"Art. 4º. Caberá ao Poder Executivo, nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios a fiscalização das serventias extrajudiciais, através de órgão colegiado, de composição mista, integrado por representantes das respectivas categorias.

Art. 5º. A fiscalização das serventias judiciais e das que acumulam funções judiciais e extrajudiciais compete ao Poder Judiciário."

#### JUSTIFICAÇÃO

Na opinião pública do País permanece a idéia da morosidade da Justiça. O poder público, sensível a este sentimento, procura superar as deficiências de pessoal, material e de organização do Judiciário.

A instalação da Justiça Federal, com competência específica, desafogou, em grande parte, os serviços da Justiça nos Estados. O art. 111, da Constituição Federal,



trouze, para certos problemas da Justiça, solução parcial pois abriu oportunidade a que se tenha órgão judicante para contencioso administrativo.

É, pois, aconselhável que os magistrados se ocupem exclusivamente de atividade judicante e não estejam absorvidos por encargos de natureza administrativa.

Assim, o projeto retira do Judiciário a fiscalização das serventias extrajudiciais, transferindo-a para o Poder Executivo, que está melhor aparelhado para tal encargo.

Não se amplia, assim, os poderes dos Executivos estaduais; limita-se à criação de serventias, segundo critérios objetivos e estritos. O Colegiado previsto para a fiscalização será integrado por notários e registradores.

Ademais, o § 2º do art. 206, da Constituição Federal veda, até entrada em vigor da Lei Complementar de iniciativa do Presidente da República, qualquer nomeação em caráter efetivo para as serventias não remuneradas pelos cofres públicos.

Em etapa seguinte, certas matérias de juridisção voluntária poderão ser confiadas à competência do Colegiado proposto pela presente emenda. Esta experiência obteve grande êxito em países da Europa e da América Latina.

Acrescente-se ainda que a fiscalização dessas serventias, em quase todos os países do mundo, é feita pelo Executivo e não pelo Judiciário. Veja-se, por exemplo, países com grande tradição na cultura jurídica, como a França, a Itália, a Espanha, Portugal e a Grécia, entre outros, na Europa e Argentina e Colombia, na América Latina, a fiscalização das serventias extrajudiciais cabe ao Poder Executivo.

A estrutura e o funcionamento dos Notariados e Registros Públicos da Espanha está entregue ao Ministério da Justiça que, inclusive, orienta a corporação de colegiados com tarefa de juridisção voluntária sobre a matéria de compe



tência daquelas serventias.

Na Argentina, por sua vez, estão os Centros Internacionais de Registro e Notariado: Cinder - Centro Internacional de Derecho Registral - e a Union Internacional de Notariado Latino. Ainda com relação ao Notariado existe, na Argentina, uma Universidade Notarial própria, em nível de aperfeiçoamento, tendo como pré-requisito o bacharelado em Ciências Jurídicas. Observa-se que a fiscalização, no caso, está sempre na área do Executivo.

As serventias extrajudiciais não praticam atos de judicatura, mas, exclusivamente, atos administrativos. Não se justifica, pois, continuem tais atividades sob a fiscalização do Poder Judiciário.

Sala das Comissões, em            de            de 1981

  
Deputado ALCEU COLLARES

Ofício nº 256/81-GP

Florianópolis,  
21 de agosto de 1981.

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa. Anexe-se  
ao processo relativo ao PL nº 4596-B/81  
Em, 31/08/81.


Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente:

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para levar ao seu conhecimento que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em sessão plenária de 3 do corrente mês, acolhendo sugestão do Exmo. Sr. Desembargador Napoleão Amarante, decidiu, à unanimidade, transcrever na ata de seus trabalhos artigo de autoria do Exmo. Sr. Desembargador Marcílio Medeiros, decano desta Casa, publicado no jornal "O Estado", desta Capital, edição de 2 de agosto, no qual ficam patenteadas a surpresa e estranheza com que foi recebida, pelo Poder Judiciário, a notícia da existência de um projeto, de origem parlamentar, que tramita na Câmara dos Deputados, transferindo para o Poder Executivo a fiscalização das serventias extra-judiciais.

Em anexo, remeto a Vossa Excelência cópia do artigo acima referido.

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência os protestos de minha estima e distinguida consideração.



IVO SELL  
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor  
Deputado NELSON MARCHEZAN  
Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA - DF

## Restrições a um projeto de lei

Marcílio Medeiros

Desembargador do Tribunal de Justiça  
de Santa Catarina

Com surpresa receberam os meios jurídicos do País, em especial as autoridades judiciárias, a notícia de que se acha em tramitação na Câmara dos Deputados, em regime de urgência, projeto de lei de iniciativa parlamentar, transferindo para o Poder Executivo Estadual a fiscalização das serventias extrajudiciais - tabelionatos, cartórios de protestos e ofícios de registros públicos - atualmente exercida pelos órgãos censórios dos Tribunais de Justiça e pelos juizes de direito.

A Justificação desse projeto encarece que a transferência é de toda conveniência, eis que não se trata de serventias correlatas com o Poder Judiciário, ao contrário do que ocorre com as serventias judiciais, crescendo que, efetuada a transferência, os magistrados ficarão menos sobrecarregados, e assim teremos uma Justiça mais eficiente, mais expedita.

O projeto recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, com duas emendas, uma delas atribuindo ao Ministério da Justiça "a expedição de normas disciplinares e a apreciação - em grau superior - de recursos relativos às sanções aplicadas" (sic).

Não convencem os argumentos da Justificação, não convence o parecer. Se há demora na marcha dos processos - o que não é a regra, pelo menos no que tange a Santa Catarina - culpa não cabe, na maioria dos casos,

aos tribunais e juizes, mas à falta de recursos, ao emaranhado de normas e formalidades previstas nas leis processuais, às vezes aos próprios litigantes ou a seus advogados, por negligenciarem providências que são eles podem tomar. Pela minha experiência a respeito, a correição dos cartórios não constitui sobrecarga que prejudique o bom andamento dos feitos.

Por que se tirar do Poder Judiciário, que a vem exercendo a contento, a fiscalização das serventias extrajudiciais, quando não há uma razão plausível, quebrando-se uma tradição que vem do tempo do Império, até de mais longe?

Sabemos que juristas de renome defendem a tese do projeto, acenando com o exemplo de outros países. Mas não nos devemos esquecer que o mau vezo de copiar a legislação de povos de outra cultura, de outra mentalidade, já nos tem trazido muitos males, provocando difíceis situações.

Divulgou a imprensa que o projeto teve por principal objetivo resolver o problema criado pela rígida fiscalização desenvolvida no Distrito Federal e em diversos Estados pelos Corregedores da Justiça. Desconhecemos se a informação é procedente, mas a verdade é que apresentado no dia 18 de maio, já em princípios de junho estava em vias de ser discutido no plenário da Câmara, e só não o foi pela reação de alguns deputados, que não aceitaram que um projeto de tal natureza andasse com tamanha rapidez, sem que fossem ouvidas as entidades de classe, à revelia do Judiciário e da Ordem dos Advogados. Tanta pressa, de uma hora para outra, para mudar o que vem de séculos, dá o que pensar.

Deslocada a fiscalização para a área do Poder Executivo, logo virão os cargos de fiscal de cartório e outros mais...

A matéria exige muita reflexão e prudência.

# Associação Comercial de Minas

Em 30 de junho de 1981

Ref. 86-S-0892/81

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa. Anexo-  
ao processo relativo ao PL nº 4596-B/81.  
Em, 16/07/81.

Exmº Sr.  
Deputado Nelson Marchezan  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
Câmara dos Deputados - Edifício Principal  
70160 - BRASÍLIA - DF

Presidente da Câmara dos Deputados

Senhor Presidente,

Vimos trazer ao conhecimento de V.Exa. que a diretoria desta Entidade aprovou proposição no sentido de que a Associação Comercial de Minas transmitisse ao ilustre Presidente opinião contrária à aprovação do projeto-de-lei 4596/81, de autoria do Deputado Josias Leite.

O projeto em questão, além de estabelecer norma para a criação de novos Cartórios, tem como objetivo principal transferir para o Poder Executivo a fiscalização das Serventias Extrajudiciais, que são os Cartórios de Notas, Protestos de Títulos e Registros Públicos.

A proposição aprovada pela diretoria desta Casa registra que a transferência da fiscalização para o Poder Executivo implicará, automaticamente, na criação de cargos e/ou funções, acarretando despesas, e que, portanto, o projeto é inconstitucional, pois, no caso, a iniciativa competiria ao Presidente da República. E acrescenta que, sobre o assunto, é necessária uma legislação definitiva, que venha a estabelecer normas e princípios gerais concernentes à oficialização das Serventias, preconizada na Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977. Daí, a manifestação contrária à aprovação e conversão do projeto 4596/81 em Lei.

Na oportunidade, temos a satisfação de reiterar a V.Exa. as nossas expressões de consideração e apreço.

Atenciosamente,

  
Romulo de Avellar

-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO-

Encaminha-se. Em 20.7.81.

Paulo Affonso M. de Oliveira  
Sec. Geral da Mesa

2359

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa. Anexe-se  
ao processo relativo ao PL nº 4596-B/81  
Em, 16/07/81.

Presidente da Câmara dos Deputados

0615.1622

✚

612082CDEP BRU

1123557TJUS BR MSG. N. 77/81 EM SP/15/6/81

EXMO. SR. DEPUTADO

NELSON MARCHESAN

DD. PRESIDENTE DA CAMARA DOS DEPUTADOS

BRASILIA - DF

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE SAO  
PAULO MANIFESTA VOSSA EXCELENCIA E AUGUSTA CAMARA DOS DEPU-  
TADOS PREOCUPACAO TRIBUNAL DE JUSTICA DISCUSSAO PROJETO QUE  
RETIRA FISCALIZACAO JUDICIARIO SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS PT  
SERIA INTERESSANTE AUDIENCIA TRIBUNAIS DE JUSTICA ESTADUAIS  
SOBRE MAGNO PROBLEMA PT

ATENCIOSAS SAUDACOES PT

DESEMBARGADOR YOUNG DA COSTA MANSO  
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTICA DE SAO PAULO

*Anexo-se. Em 20.7.81.  
Paulo Affonso M. de Oliveira  
Sec. Geral da Mesa.*

✚

612082CDEP BR

1123557TJUS BR

MSG. TRANS. POR CELINA

REC. POR RRRRRRRRRRRR PELA PROPRIA MAQUINA DATA E HORA SUPRA✚

612082CDEP BR

1123557TJUS BRO

CAMARA DOS DEPUTADOS

CAMARA DOS DEPUTADOS

CAMARA DOS DEPUTADOS

CAMARA DOS DEPUTADOS



Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.  
Anexe-se ao processo relativo ao PL  
nº 4596-B/81.  
Em, 16/07/81.

Presidente da Câmara dos Deputados

23861 Z DFBR  
18771 B RSPA  
15/1024

ZCZC PAE757 00001  
DFBR CO RSCN 040  
CANOAS/RS/TELEFONICA 40 14 1820

TELEGRAMA  
DEPUTADO NELSON MARCHEZAN  
CAMADA DEPUTADOS  
BRASILIA/DF(70160)

ENCARECEMOS URGENTE APROVACAO PROJETO 4.596/1981 REGULAMENTA  
SITUACAO CARTORIOS EXTRAJUDICIAIS VELHA ASPIRACAO CLASSE FACILITANDO  
ANDAMENTO TRABALHOS CARTORIOS AGRADECEMOS  
JOAO CEZAR OFICIAL REGISTRO IMOVEIS CANOAS RUA CANDIDO  
MACHADO 497 3º ANDAR

COL 4.596/1981 497 3º

*Encarile-se. Em 20.7.81.  
Paulo Hoffmann de Oliveira  
Sec.-geral da Mesa*

NNN  
23861 Z DFBR  
18771 B RSPA

TELEGRAMA FONADO  
É COMODO. TELEFONE PARA A  
ECT HOJE E PAGUE DEPOIS.

ECT

TELEGRAMA FONADO  
É COMODO. TELEFONE PARA A  
ECT HOJE E PAGUE DEPOIS.

ECT

TELEGRAMA FONADO  
É COMODO. TELEFONE PARA A  
ECT HOJE E PAGUE DEPOIS.

ECT





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
(DO SR. JOSIAS LEITE) PDS - PE

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º \_\_\_\_\_

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO, EM 2ª DISCUSSÃO, AO PROJETO DE  
LEI Nº 4.596-C, de 1981, que "dispõe sobre normas referentes aos ta  
belionatos, e dá outras providências".

DESPACHO: À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

A COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA em 29 de SETEMBRO de 1981

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado JAIR MAGALHÃES em 02-10-81
- O Presidente da Comissão de JUSTIÇA *[Assinatura]*
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 4.596-C DE 1981

11.11.81  
AP.

# SINOPSE

Projeto n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Ementa: \_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

*Encerrada a discussão, com  
emendas, volta à comissão  
Em 28.9.81.*



A large, stylized handwritten signature in black ink, positioned to the right of the coat of arms.

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 4.596-C, de 1981

(Da Comissão de Constituição e Justiça)

**Redação para 2.<sup>a</sup> discussão do Projeto de Lei n.º 4.596-B, de 1981, que "dispõe sobre normas referentes aos tabelionatos, e dá outras providências".**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º As serventias da Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios classificam-se em judiciais e extrajudiciais.

Art. 2.º A cada Juízo corresponderá uma serventia judicial, pelo menos, com denominação própria e, se for o caso, com a numeração correspondente.

Art. 3.º As serventias extrajudiciais dividem-se em Notas, Protestos de Títulos, Registros Públicos e Registros de Distribuição.

§ 1.º As leis de organização judiciária poderão criar novas serventias quando o aumento da população e da renda pública exceder à prorrogação correspondente ao número de serventias extrajudiciais existentes à data da última lei de organização judiciária local mantendo-se idêntico percentual.

§ 2.º As serventias deverão ser distribuídas no território da respectiva Comarca de modo a atender aos interesses das partes, vedada a criação de sucursais qualquer que seja sua denominação, com exceção das serventias do Registro Civil de Pessoas Naturais que poderão ter agências distritais, com funções específicas.

§ 3.º As atuais sucursais serão extintas no prazo de 1 (um) ano a contar da vigência desta lei.

Art. 4.º Caberá ao Poder Executivo no Distrito Federal e Territórios, através do Ministério da Justiça, a fiscalização das serventias extrajudiciais.

Parágrafo único. Caberá ao Ministério da Justiça a expedição de normas disciplinares e a apreciação em grau superior de recursos relativos às sanções aplicadas.

Art. 5.º Compete ao Corregedor da Justiça a fiscalização das serventias judiciais, sem prejuízo das atividades censórias dos demais magistrados, na forma das leis de organização judiciária.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 30 junho de 1981. — **Afrísio Vieira Lima**, Presidente — **Jairo Magalhães**, Relator.

#### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", aprovou, por unanimidade, a **Redação para segunda discussão** ao Projeto de Lei n.º 4.596-B/81, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Afrísio Vieira Lima — Presidente, Jairo Magalhães — Relator, Adhemar Santillo, Antônio Morimoto, Antônio Russo, Christiano Dias Lopes, Djalma Marinho, Francisco Benjamim, João Gilberto, Nelson Morro, Nilson Gibson, Osvaldo Melo e Tarcísio Delgado.

Sala da Comissão, 26 de agosto de 1981. — **Afrísio Vieira Lima**, Presidente — **Jairo Magalhães**, Relator.

Caixa: 150

Lote: 56  
PL N.º 4596/1981

59

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.596-C, de 1981

(DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA)

REDAÇÃO PARA 2ª DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº  
4.596-B, de 1981, que "dispõe sobre normas refe-  
rentes aos tabelionatos, e dá outras providências".



Nº 2

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 4596-C/81

Suprima-se o Art. 4º do Projeto de Lei nº 4596/81, que dispõe sobre normas referentes aos Tabelionatos.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A supressão do Art. 4º do referido Projeto de Lei, justifica-se, por ser contrário aos interesses do Poder Judiciário, mesmo no Distrito Federal e nos Territórios, não colaborando em nada para a desburocratização, ao contrário, criará novos encargos financeiros para os cofres públicos.

Sala das Sessões, de agosto de 1981.

*Ruy Codo*

Deputado RUY CODO

6) *Modesto da Silveira*  
MODESTO DA SILVEIRA

2) *Juarez Batista*  
- JUAREZ BATISTA

7) *Jose Costa*  
- JOSE COSTA

3) *Adhemar Santilli*  
- ADHEMAR SANTILLI

8) *Flores Coutinho*  
FLORIM COUTINHO

4) *Floram Coutinho*  
FLORIM COUTINHO

5) *João Cunha*  
- JOÃO CUNHA

5) *Octacilio de Almeida*  
OCTACILIO DE ALMEIDA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 4596-C/81

- 10 ~~Admiral~~ - NABOR JUNIOR
- 11 ~~Valter Garcia~~ - VALTER GARCIA
- 12 ~~Vingt Rosado~~ - VINGT ROSADO
- 13 ~~Erasmio Dias~~ - ERASMO DIAS
- 14 ~~Luiz Vasconcelos~~ - LUIZ VASCONCELOS
- 15 ~~E. Libardoni~~ - E. LIBARDONI
- 16 Paulo Borges - PAULO BORGES
- 17 ~~Camata~~ - GERSON CAMATA
- 18 ~~Leite Settimoti~~ - LEITE SETTIMOTI
- 19 ~~Vilela de Magalhães~~ - VILELA DE MAGALHÃES
- 20 ~~Antônio (guly) Oliveira~~ - ANTÔNIO (GULY) OLIVEIRA
- 21 ~~Geraudo Bulhões~~ - GERAUDO BULHÕES
- 22 ~~Manuel Arruda~~ - MANUEL ARRUDA
- 23 ~~Pedro Tamarão~~ - PEDRO TAMARÃO
- 24 Del Bosco Amaral - DEL BOSCO AMARAL
- 25 Octacílio Queiroz - OCTACILIO QUEIROZ
- 26 ~~Benedito Marcilio~~ - BENEDITO MARCILIO
- 27 ~~Airton Sandoval~~ - AIRTON SANDOVAL



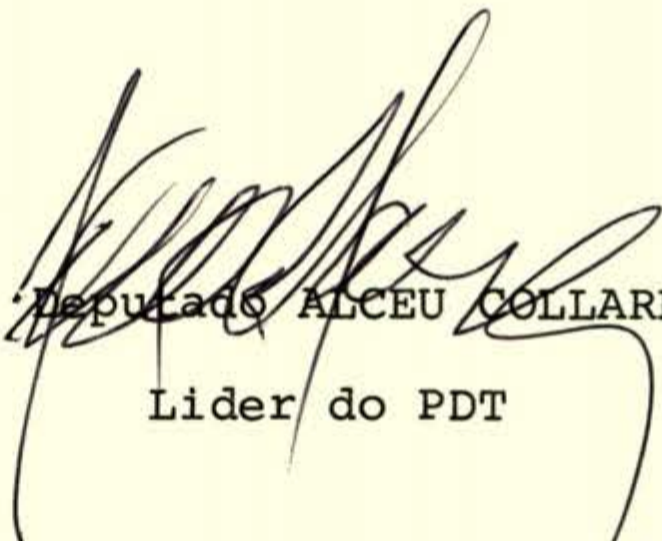
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defeito. Em 30.9.81.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a retirada de nossa emenda oferecida ao Projeto de Lei nº 4.596-C, de 1981, "que dispõe sobre normas referentes aos tabelionatos e dá outras providências", quando em 2a. discussão.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 1981 .

  
Deputado ALCEU COLLARES  
Lider do PDT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Emenda oferecida em plenário, em 2a. discussão, ao Projeto de Lei nº 4.596-C, de 1981, que dispõe sobre normas referentes aos tabelionatos, e dá outras providências.

Relator: Deputado JAIRO MAGALHÃES

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua turma "B", aprovou, por unanimidade, a redação para segunda discussão ao Projeto de Lei nº 4.596-B/81, nos termos do parecer do Relator.

Encerrada a discussão com emenda, retornou o Projeto à Comissão de Constituição e Justiça em 29.09.1981.

A emenda apresentada pelo ilustre Deputado Ruy Cêdo foi no sentido de suprimir o art. 4º do Projeto por entender referido dispositivo contrário aos interesses do Poder Judiciário do Distrito Federal e Territórios em nada concorrendo para a desburocratização, porém, ao contrário, criando novos encargos financeiros para os cofres públicos.



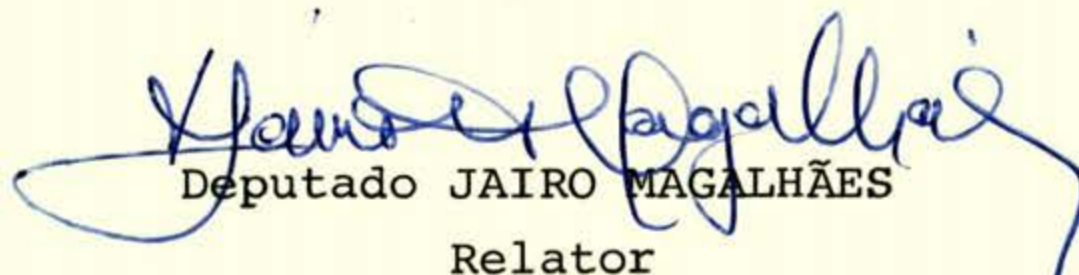
Na verdade, o art. 4º do Projeto comete ao Poder Executivo no Distrito Federal e Territórios, através do Ministério da Justiça, a fiscalização das serventias extrajudiciais.

Todavia, consoante ressalta o próprio Projeto no seu art. 5º, competirá ao Corregedor da Justiça a fiscalização das serventias judiciais, sem prejuízo das atividades censórias dos demais magistrados, na forma das leis de organização judiciária. Não vemos o que possa haver de contrário aos interesses do Poder Judiciário.

II - VOTO DO RELATOR

Em face do expendido, somos pela rejeição da emenda apresentada.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 1981

  
Deputado JAIRO MAGALHÃES  
Relator

/amnf



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO, EM 2ª DISCUSSÃO,  
AO PROJETO DE LEI Nº 4.596-C, DE 1981

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião plenária, opinou, contra o voto do Deputado João Gilberto, pela rejeição da EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO - EM 2ª DISCUSSÃO - AO PROJETO DE LEI Nº 4.596-C, DE 1981, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antônio Dias - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Adhemar Santillo, Afrísio Vieira Lima, Antônio Russo, Amadeu Geara, Bonifácio de Andrada, Carlos Chiarelli, Darcílio Ayres, Délio dos Santos, Djalma Bessa, Elquisson Soares, Francisco Benjamim, Isaac Newton, Jairo Magalhães, Joacil Pereira, João Gilberto, Jorge Arbage, José Mendonça, José Penedo, Lido\_vino Fanton, Louremberg Nunes Rocha, Luiz Leal, Marcello Cerqueira, Nilson Gibson, Osmar Leitão, Osvaldo Melo, Péricles Gonçalves, Pimenta da Veiga, Ricardo Fiuza, Roberto Freire, Roque Aras, Tarcísio Delgado, Walber Guimarães, Waldir Walter e Walter Silva.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 1981

  
Deputado ANTÔNIO DIAS

Vice-Presidente

no exercício da Presidência

  
Deputado JAIRO MAGALHÃES

Relator

# OBSERVAÇÕES

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

DOCUMENTOS ANEXADOS:

---

---

---

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
PROJETO DE LEI Nº 4.596-D, de 1981  
(DO SR. JOSIAS LEITE)

Dispõe sobre normas referentes aos tabelionatos e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, à emenda oferecida em Plenário, em 2ª discussão, pela rejeição ,  
● contra o voto do Sr. João Gilberto.

(PROJETO DE LEI Nº 4.596-C, de 1981, a que se refere o parecer).



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 4.596-C, de 1981

(Da Comissão de Constituição e Justiça)

**Redação para 2.<sup>a</sup> discussão do Projeto de Lei n.º 4.596-B, de 1981, que “dispõe sobre normas referentes aos tabelionatos, e dá outras providências”.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º As serventias da Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios classificam-se em judiciais e extrajudiciais.

Art. 2.º A cada Juízo corresponderá uma serventia judicial, pelo menos, com denominação própria e, se for o caso, com a numeração correspondente.

Art. 3.º As serventias extrajudiciais dividem-se em Notas, Protestos de Títulos, Registros Públicos e Registros de Distribuição.

§ 1.º As leis de organização judiciária poderão criar novas serventias quando o aumento da população e da renda pública exceder à prorrogação correspondente ao número de serventias extrajudiciais existentes à data da última lei de organização judiciária local mantendo-se idêntico percentual.

§ 2.º As serventias deverão ser distribuídas no território da respectiva Comarca de modo a atender aos interesses das partes, vedada a criação de sucursais qualquer que seja sua denominação, com exceção das serventias do Registro Civil de Pessoas Naturais que poderão ter agências distritais, com funções específicas.

§ 3.º As atuais sucursais serão extintas no prazo de 1 (um) ano a contar da vigência desta lei.

Art. 4.º Caberá ao Poder Executivo no Distrito Federal e Territórios, através do Ministério da Justiça, a fiscalização das serventias extrajudiciais.

Parágrafo único. Caberá ao Ministério da Justiça a expedição de normas disciplinares e a apreciação em grau superior de recursos relativos às sanções aplicadas.

Art. 5.º Compete ao Corregedor da Justiça a fiscalização das serventias judiciais, sem prejuízo das atividades censórias dos demais magistrados, na forma das leis de organização judiciária.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 30 junho de 1981. — **Afrísio Vieira Lima**, Presidente — **Jairo Magalhães**, Relator.

#### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", aprovou, por unanimidade, a **Redação para segunda discussão** ao Projeto de Lei n.º 4.596-B/81, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Afrísio Vieira Lima — Presidente, Jairo Magalhães — Relator, Adhemar Santillo, Antônio Morimoto, Antônio Russo, Christiano Dias Lopes, Djalma Marinho, Francisco Benjamim, João Gilberto, Nelson Morro, Nilson Gibson, Osvaldo Melo e Tarcísio Delgado.

Sala da Comissão, 26 de agosto de 1981. — **Afrísio Vieira Lima**, Presidente — **Jairo Magalhães**, Relator.

Caixa: 150

Lote: 56  
PL N.º 4596/1981

69

*Rejeitada a emenda do plenário; aprovado o projeto a redação pl. Em 18.8.81.*



*[Handwritten signature]*

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N.º 4.596-D, de 1981

(Do Sr. Josias Leite)

**Dispõe sobre normas referentes aos tabelionatos, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, à emenda oferecida em Plenário, em 2.ª discussão, pela rejeição, contra o voto do Sr. João Gilberto.**

(Projeto de Lei n.º 4.596-C, de 1981, a que se refere o parecer.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º As serventias da Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios classificam-se em judiciais e extrajudiciais.

Art. 2.º A cada Juízo corresponderá uma serventia judicial, pelo menos, com denominação própria e, se for o caso, com a numeração correspondente.

Art. 3.º As serventias extrajudiciais dividem-se em Notas, Protestos de Títulos, Registros Públicos e Registros de Distribuição.

§ 1.º As leis de organização judiciária poderão criar novas serventias quando o aumento da população e da renda pública exceder à prorrogação correspondente ao número de serventias extrajudiciais existentes à data da última lei de organização judiciária local mantendo-se idêntico percentual.

§ 2.º As serventias deverão ser distribuídas no território da respectiva Comarca de modo a atender aos interesses das partes, vedada a criação de sucursais, qualquer que seja sua denominação, com exceção das serventias do Registro Civil de Pessoas Naturais que poderão ter agências distritais, com funções específicas.

§ 3.º As atuais sucursais serão extintas no prazo de 1 (um) ano a contar da vigência desta lei.

Art. 4.º Caberá ao Poder Executivo no Distrito Federal e Territórios, através do Ministério da Justiça, a fiscalização das serventias extrajudiciais.

Parágrafo único. Caberá ao Ministério da Justiça a expedição de normas disciplinares e a apreciação em grau superior de recursos relativos às sanções aplicadas.

Art. 5.º Compete ao Corregedor da Justiça a fiscalização das serventias judiciais, sem prejuízo das atividades censórias dos demais magistrados, na forma das leis de organização judiciária.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 30 de junho de 1981. — **Afrísio Vieira Lima**, Presidente — **Jairo Magalhães**, Relator.

#### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", aprovou, por unanimidade, a **Redação para segunda discussão** ao Projeto de Lei n.º 4.596-B/81, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Afrísio Vieira Lima — Presidente, Jairo Magalhães — Relator, Adhemar Santillo, Antônio Morimoto, Antônio Russo, Christiano Dias Lopes, Djalma Marinho, Francisco Benjamim, João Gilberto, Nelson Morro, Nilson Gibson, Osvaldo Melo e Tarcísio Delgado.

Sala da Comissão, 26 de agosto de 1981. — **Afrísio Vieira Lima**, Presidente — **Jairo Magalhães**, Relator.

#### EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO EM 2.ª DISCUSSÃO

Suprima-se o art. 4.º do Projeto de Lei n.º 4.596/81, que dispõe sobre normas referentes aos Tabelionatos.

#### Justificação

A supressão do art. 4.º do referido Projeto de Lei justifica-se, por ser contrário aos interesses do Poder Judiciário, mesmo no Distrito Federal e nos Territórios, não colaborando em nada para a desburocratização, ao contrário, criará novos encargos financeiros para os cofres públicos.

Sala das Sessões, de agosto de 1981. — **Ruy Codo** — **Juarez Batista** — **Adhemar Santillo** — **Florim Coutinho** — **Octacílio de Almeida** — **Modesto da Silveira** — **José Costa** — **Fued Dib** — **João Cunha** — **Nabor Júnior** — **Valter Garcia** — **Vingt Rosado** — **Erasmus Dias** — **Luiz Vasconcelos** — **Francisco Libardoni** — **Paulo Borges** — **Gerson Camata** — **Leite Schmidt** — **Vilela de Magalhães** — **Antônio Carlos Oliveira** — **Geraldo Bulhões** — **Manuel Arruda** — **Pedro Sampaio** — **Del Bosco Amaral** — **Octacílio Queiroz** — **Benedito Marcílio** — **Airton Sandoval**.

#### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA A EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO, EM SEGUNDA DISCUSSÃO

##### I — Relatório

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua turma "B", aprovou, por unanimidade, a redação para segunda discussão ao Projeto de Lei n.º 4.596-B/81, nos termos do parecer do Relator.

Encerrada a discussão com emenda, retornou o Projeto à Comissão de Constituição e Justiça em 29-9-1981.

A emenda apresentada pelo ilustre Deputado Ruy Côdo foi no sentido de suprimir o art. 4.º do Projeto por entender referido dispositivo contrário aos interesses do Poder Judiciário do Distrito Federal e Territórios em nada concorrendo para a desburocratização, porém, ao contrário, criando novos encargos financeiros para os cofres públicos.

Na verdade, o art. 4.º do Projeto comete ao Poder Executivo no Distrito Federal e Territórios, através do Ministério da Justiça, a fiscalização das serventias extrajudiciais.

Todavia, consoante ressalta o próprio Projeto no seu art. 5.º, competirá ao Corregedor da Justiça a fiscalização das serventias judiciais, sem prejuízo das atividades censórias dos demais magistrados, na forma das leis de organização judiciária. Não vemos o que possa haver de contrário aos interesses do Poder Judiciário.

## II — Voto do Relator

Em face do expendido, somos pela rejeição da emenda apresentada.

Sala da Comissão, 11 de novembro de 1981. — **Jairo Magalhães**, Relator.

## III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião plenária, opinou, contra o voto do Deputado João Gilberto, pela rejeição da Emenda oferecida em Plenário — em 2.ª discussão — ao Projeto de Lei n.º 4.596-C, de 1981, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Antônio Dias, Vice-Presidente no exercício da Presidência; Adhemar Santillo, Afrísio Vieira Lima, Antônio Russo, Amadeu Geara, Bonifácio de Andrada, Carlos Chiarelli, Darcílio Ayres, Délio dos Santos, Djalma Bessa, Elquisson Soares, Francisco Benjamim, Isaac Newton, Jairo Magalhães, Joacil Pereira, João Gilberto, Jorge Arbage, José Mendonça, José Penedo, Lidovino Fanton, Louremberg Nunes Rocha, Luiz Leal, Marcello Cerqueira, Nilson Gibson, Osmar Leitão, Osvaldo Melo, Péricles Gonçalves, Pimenta da Veiga, Ricardo Fiuza, Roberto Freire, Roque Aras, Tarcísio Delgado, Walber Guimarães, Waldir Walter e Walter Silva.

Sala da Comissão, 11 de novembro de 1981. — **Antônio Dias**, Vice-Presidente no exercício da Presidência — **Jairo Magalhães**, Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 4.596-D, de 1981

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 4.596-E, de 1981



*Aula. Em 19.8.82.*

Dispõe sobre normas referentes aos ta  
belionatos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As serventias da Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios classificam-se em judiciais e extrajudiciais.

Art. 2º - A cada Juízo corresponderá, pelo menos, uma serventia judicial, com denominação própria e, se for o caso, com a numeração correspondente.

Art. 3º - As serventias extrajudiciais dividem-se em Notas, Protestos de Títulos, Registros Públicos e Registros de Distribuição.

§ 1º - As leis de organização judiciária poderão criar novas serventias quando o aumento da população e da renda pública exceder à prorrogação correspondente ao número de serventias extrajudiciais existentes à data da última lei de organização judiciária local, mantendo-se idêntico percentual.

§ 2º - As serventias deverão ser distribuídas no território da respectiva Comarca de modo a atender aos interesses das partes, vedada a criação de sucursais, qualquer que seja sua denominação, com exceção das serventias do Registro Civil de Pessoas Naturais, que poderão ter agências distritais com funções específicas.

§ 3º - As atuais sucursais serão extintas no prazo de



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE REDAÇÃO



1 (um) ano, a contar da vigência desta lei.

Art. 4º - Caberã ao Poder Executivo no Distrito Federal e Territórios, através do Ministério da Justiça, a fiscalização das serventias extrajudiciais.


Parágrafo único - Caberã ao Ministério da Justiça a expedição de normas disciplinares e a apreciação, em grau superior, de recursos relativos às sanções aplicadas.


Art. 5º - Compete ao Corregedor da Justiça a fiscalização das serventias judiciais, sem prejuízo das atividades censórias dos demais magistrados, na forma das leis de organização judiciária.

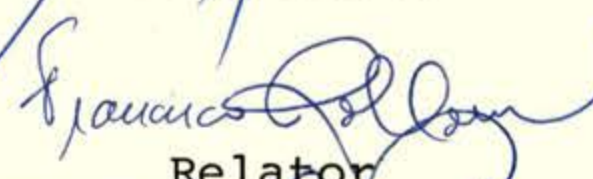
Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.


COMISSÃO DE REDAÇÃO, 19 de agosto de 1982.

  
Presidente

  
Relator

  
Relator

  
Relator

  
Relator

Dispõe sobre normas referentes aos tabelionatos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As serventias da Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios classificam-se em judiciais e extrajudiciais.

Art. 2º - A cada Juízo corresponderá, pelo menos, uma serventia judicial, com denominação própria e, se for o caso, com a numeração correspondente.

Art. 3º - As serventias extrajudiciais dividem-se em Notas, Protestos de Títulos, Registros Públicos e Registros de Distribuição.

§ 1º - As leis de organização judiciária poderão criar novas serventias quando o aumento da população e da renda pública exceder a prorrogação correspondente ao número de serventias extrajudiciais existentes à data da última lei de organização judiciária local, mantendo-se idêntico percentual.

§ 2º - As serventias deverão ser distribuídas no território da respectiva Comarca de modo a atender aos interesses das partes, vedada a criação de sucursais, qualquer que seja sua denominação, com exceção das serventias do Registro Civil de Pessoas Naturais, que poderão ter agências distritais com funções específicas.

§ 3º - As atuais sucursais serão extintas no prazo de 1 (um) ano, a contar da vigência desta lei.

Art. 4º - Caberá ao Poder Executivo no Distrito Federal e Territórios, através do Ministério da Justiça, a fiscalização das serventias extrajudiciais.

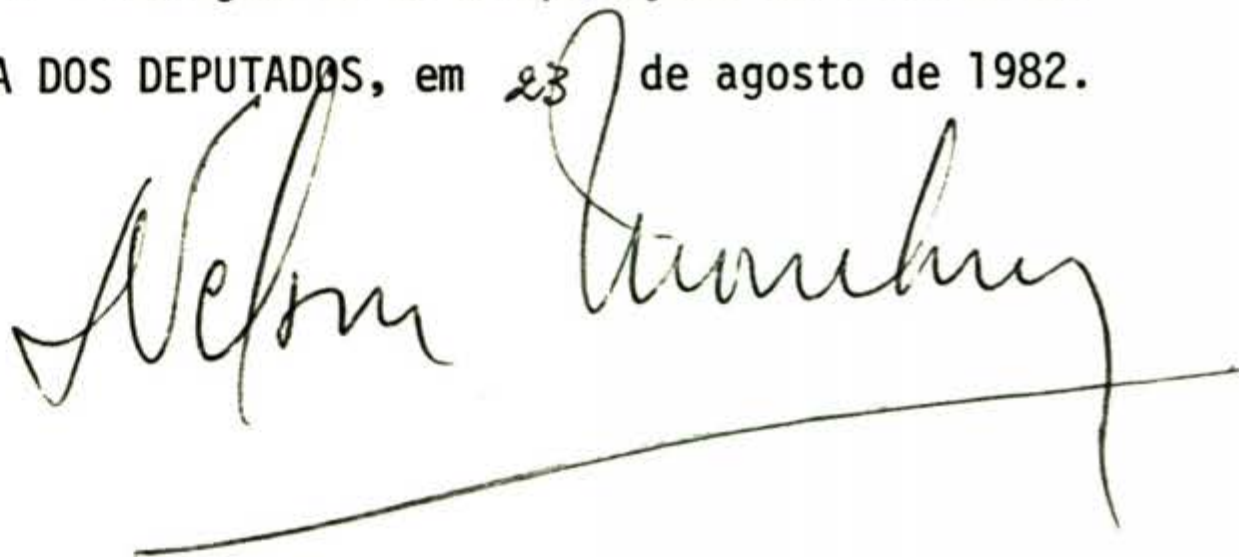
Parágrafo único - Caberá ao Ministério da Justiça a expedição de normas disciplinares e a apreciação, em grau superior, de recursos relativos às sanções aplicadas.

Art. 5º - Compete ao Corregedor da Justiça a fiscalização das serventias judiciais, sem prejuízo das atividades censórias dos demais magistrados, na forma das leis de organização judiciária.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 23 de agosto de 1982.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Nelson Carneiro", is written over a horizontal line. The signature is fluid and cursive.

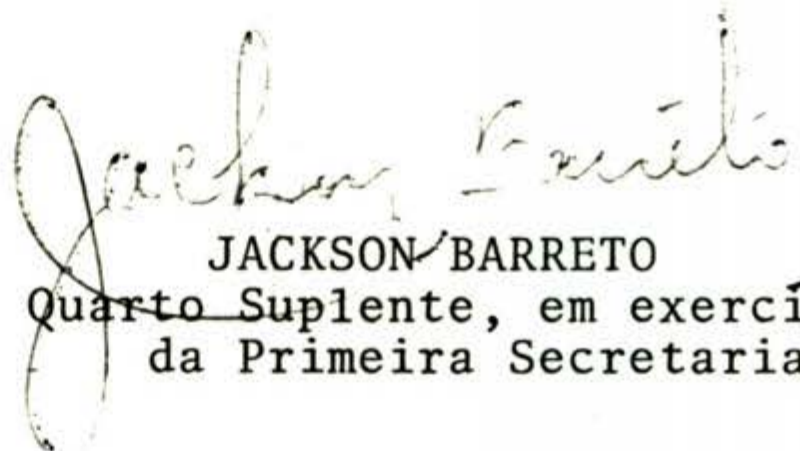
Brasília, 23 de agosto de 1982.

Nº 284  
Encaminha Projeto de Lei  
nº 4.596-E, de 1981.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 4.596-E, de 1981, da Câmara dos Deputados, que "dispõe sobre normas referentes aos tabeionatos e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.



JACKSON BARRETO  
Quarto Suplente, em exercício  
da Primeira Secretaria

A Sua Excelência o Senhor  
Senador IVANDRO CUNHA LIMA  
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal

EMENTA

Dispõe sobre normas referentes aos tabelionatos e dá outras providências  
(serventias judiciais e extrajudiciais)

JOSIAS LEITE

ANDAMENTO

18.05.81 PLENÁRIO  
Fala o autor, apresentando o projeto.  
DCN 19.05.81, pag. 3848, col. 01

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça.

21.05.81 PLENÁRIO  
É lido e vai a imprimir.  
DCN 22.05.81, pag. 4091, col. 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

27.05.81 Distribuído ao relator, Dep. NILSON GIBSON.  
DCN 01.07.81, pag. 6972, col. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

27.05.81 Parecer do relator, Dep. NILSON GIBSON, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com duas emendas. Concedida vista ao Dep. Djalma Marinho.  
DCN 29.08.81, pag. 8653, col. 01

Sanctionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

ANDAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

03.06.81 O Dep. Djalma Marinho, que pedira vista, devolveu o projeto, concordando com o relator. Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. NILSON GIBSON, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com duas emendas.

DCN 14.11.81, pag. 13141, col. 01

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

04.06.81 É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas.  
(PL 4.596-A/81)

DCN 05.06.81, pag. 5152, col. 02

PLENÁRIO

05.06.81 Aprovado requerimento do Dep. Joacil Pereira, solicitando urgência para a tramitação deste projeto.

DCN 06.06.81, pag. 5305, col. 02

PLENÁRIO

05.06.81 O Sr. Presidente anuncia a Primeira Discussão.  
Encerrada a discussão.

O projeto recebeu 3 (três) emendas de Plenário, sendo a de nº 1 do Dep. Marcelo Linhares e as de nºs 2 e 3 do Dep. Ruy Codo.

Volta à Comissão de Constituição e Justiça.

DCN 06.06.81, pag. 5305, col. 02

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

08.06.81 É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas. Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça às emendas de Plenário.

(PL 4.596-B/81)

DCN 09.06.81, pag. 5356, col. 01

APPROVADO UNANIMEMENTE  
TÉCNICA LEGISLATIVA

ANDAMENTO

PLENÁRIO

09.06.81

O Sr. Presidente anuncia a votação em discussão única.

O Sr. Presidente designa o Dep. Gomes da Silva para proferir parecer em substituição à Comissão de Constituição e Justiça, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da emenda nº 01, com subemenda e pela rejeição das de nºs 02 e 03, de Plenário.

Encaminhamento da votação pelos Dep. Ruy Côdo e João Hercúlio.

Sobre a Mesa requerimento do Dep. Ruy Côdo, solicitando destaque para a votação das expressões: "nos Estados através de opção especialmente designado para esse fim", constante do artigo 4º do Projeto.

Sobre a Mesa requerimento do Dep. Carlos Alberto, solicitando destaque para a votação do artigo 6º do projeto.

Encaminhamento da votação pelo Dep. João Menezes.

Em votação a emenda nº 01, de Plenário: APROVADA.

Prejudicada a emenda nº 01 da Comissão de Constituição e Justiça.

Em votação as emendas nºs 02 e 03 de Plenário: REJEITADAS.

Em votação a emenda nº 02 da Comissão de Constituição e Justiça: APROVADA.

Em votação o projeto, ressalvados os destaques: APROVADO.

O Sr. Deputado Álvaro Dias, solicita verificação de votação.

PS - Dep. Carlos Alberto = SIM

PMDB - Dep. Alvaro Dias = NÃO

PP - Dep. João Menezes = NÃO

PT - Dep. JG de Araújo Jorge = NÃO

PT - Dep. Airton Soares = NÃO

SIM = 071

NÃO = 100

ABST. = 001

TOTAL = 172

- ADIADA A VOTAÇÃO POR FALTA DE QUORUM. Declaração de Voto do Dep. JOÃO HERCULINO.

DCN 10.06.81, pág. 5500, col. 01

09.06.81

PLENÁRIO

Discurso do Dep. Ruy Codo.

DCN 10.06.81 pág. 1133 col. 01 - Congresso Nacional

10.06.81

PLENÁRIO

O Sr. Presidente anuncia a votação em discussão única. Fala o Dep. RUY CODO, para uma comunicação. Sobre a Mesa, requerimento do Dep. Ruy Codo solicitando destaque para as expressões "nos Estados através de opção, especialmente designado para esse fim", constantes do artigo 4º do Projeto.

Sobre a Mesa requerimento do Dep. Carlos Alberto solicitando destaque para o artigo 6º do projeto.

Em votação o projeto, ressalvados os destaques: APROVADO.

O Dep. João Linhares, solicita verificação de votação.

Questão de Ordem do Dep. João Linhares, respondida pelo Sr. Presidente.

PDS - Dep. Bonifácio de Andrada = SIM

PMDB - Dep. Osvaldo Macedo = NÃO

PP - Dep. João Linhares = NÃO

PDT - Dep. Alceu Collares = SIM

PTB - Dep. Brabo de Carvalho = NÃO

PT - Dep. Luiz Checinel = NÃO

SIM = 083

NÃO = 118

ABST. = 002

TOTAL = 203 - ADIADA POR FALTA DE QUORUM.

DCN 11.06.81, pág. 5613, col. 02

11.06.81

PLENÁRIO

O Sr. Presidente anuncia a Votação em discussão única.

Em votação o projeto, ressalvados os destaques: APROVADO.

O Dep. Israel Dias Novaes solicita verificação de votação.

PDS - Dep. Djalma Bessa = SIM SIM = 039

PMDB - Dep. Israel Dias Novaes = NÃO NÃO = 096

PP - Dep. Antônio Mariz = NÃO ABST. = 001

PDT - Dep. Alceu Collares = SIM TOTAL = 136

PT - Dep. Airton Soares = NÃO

PTB - Ausente = -

ADIADA A VOTAÇÃO POR FALTA DE QUORUM.

PROJETO  
PLENÁRIO  
ANDAMENTO  
16.06.81  
Seção de Sinopse  
DOS DEPUTADOS

ÂNDAMENTO

PLENÁRIO

- 16.06.81 O Sr. Presidente anuncia a Votação em Discussão única.  
Sobre a Mesa, requerimento do Dep. Ruy Côdo, solicitando destaque para as expressões: "nos Estados - através de opção especialmente designado para esse fim", constantes do art. 4º do projeto.  
Sobre a Mesa, requerimento do Dep. Carlos Alberto, solicitando destaque para a votação do art. 6º do projeto.  
Em votação o projeto, ressalvados os destaques: APROVADO.  
O Dep. Ruy Côdo solicita verificação de votação: não houve apoioamento.  
Questão de Ordem dos Dep. Daso Coimbra e Carlos Sant'Ana, respondidas pelo Sr. Presidente.  
Em votação o Art. 6º, destacado: REJEITADO.  
O Dep. Carlos Sant'Ana solicita verificação de votação: concedida.
- |      |                      |           |
|------|----------------------|-----------|
| PDS  | - Carlos Alberto     | - NÃO     |
| PMDB | - Israel Dias Novaes | - NÃO     |
| PP   | - Carlos Sant'Ana    | - NÃO     |
| PDT  | - Alceu Collares     | - AUSENTE |
| PT   | - Luiz Cechinel      | - NÃO     |
| PTB  | - Brabo de Carvalho  | - AUSENTE |
- Questões de Ordem dos Dep. Ruy Côdo, Israel Dias Novaes, Antônio Russo, Tidei de Lima, Ralph Biasi, respondidas pelo Sr. Presidente.  
Questões de Ordem dos Dep. Antônio Russo e Carlos Sant'Ana, respondidas pelo Sr. Presidente.  
Questões de Ordem dos Dep. Jairo Maltoni, Ruy Côdo e Daso Coimbra, respondidas pelo Sr. Presidente.  
Questões de Ordem dos Dep. Antônio Russo e Carlos Sant'Ana retirando o pedido de verificação nominal de votação, respondidas pelo Sr. Presidente.  
Em votação o destaque das expressões: "nos Estados - através de opção especialmente designado para esse fim", constantes do art. 4º do projeto: REJEITADO.  
Aprovado requerimento dos Dep. Cantídio Sampaio, Odacir Klein e João Linhares, solicitando Segunda Discussão para o projeto.  
Volta à Comissão de Constituição e Justiça PARA REDAÇÃO EM SEGUNDA DISCUSSÃO.

PROJ. Nº 10.81  
ANDAMENTO  
Seção de Síndese  
DEPUTADOS

- PLENÁRIO
- 17.06.81 Questão de Ordem do Dep. Ruy Codo, sobre o resultado da votação deste projeto, respondida pelo Sr. Presidente.  
DCN 18.06.81, pág. 6000, col. 02
- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (REDAÇÃO PARA SEGUNDA DISCUSSÃO)
- 22.06.81 Distribuído ao relator, Dep. JAYRO MAGALHÃES.  
DCN 15.08.81, pág. 7803, col. 02
- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (Redação para Segunda Discussão)
- 24.06.81 Concedida vista conjunta aos Dep. Adhemar Santillo e Osvaldo Macedo.  
DCN 15.08.81, pág. 7802, col. 02
- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (Redação Para Segunda Discussão)
- 26.08.81 Os Dep. ADHEMAR SANTILLO e OSVALDO MACEDO, que pediram Vista Conjunta, devolveram o projeto sem se manifestarem. Aprovada unanimemente a Redação para Segunda Discussão. do relator, Dep. JAIRO MAGALHÃES.  
DCN 19.09.81, pág. 9972, col. 01
- PRONTO PARA A ORDEM DO DIA
- 15.09.81 É lida e vai a imprimir, REDAÇÃO PARA SEGUNDA DISCUSSÃO.  
(PL 4.596-C/81) DCN 16.09.81, pag. 9594, col. 02
- PLENÁRIO
- 28.09.81 O Sr. Presidente anuncia a Segunda Discussão.  
Encerrada a discussão.  
O Projeto recebeu 02 Emendas de Plenário, sendo a de nº 01, do Dep. Alceu Collares e a de nº 02, do Dep. Ruy Codo e outros.  
Volta à Comissão de Constituição e Justiça.  
DCN 29.09.81, pág. 10582, col. 01

ANDAMENTO

- MESA  
01.10.81 Deferido o requerimento da Liderança do PDT, solicitando a retirada da emenda nº 1 de Plenário oferecida a este projeto.  
DCN 02.10.81, pág. 10777, col. 01
- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (Emendas de Plenário)  
02.10.81 Distribuído ao relator, Dep. JAIRO MAGALHÃES.  
DCN 10.10.81, pág. 11367, col. 01
- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (Emenda de Plenário)  
11.11.81 Aprovado o parecer do relator, Dep. JAIRO MAGALHÃES, pela rejeição, contra o voto do Dep. João Gilberto.  
DCN 21.11.81, pág. 13675, col. 02
- PRONTO PARA A ORDEM DO DIA  
09.12.81 É lido e vai a imprimir, tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, à emenda oferecida em Plenário, em 2a. discussão, pela rejeição, contra o voto do Sr. João Gilberto.  
(PL 4.596-D/81) DCN 10.12.81, pág. 14734, col. 02
- PLENÁRIO  
05.04.82 O Sr. Presidente anuncia a Votação em Segunda discussão.  
Aprovado requerimento do Dep. Adhemar Santillo, na qualidade de Líder do PMDB, solicitando o adiamento da votação por 05 sessões.  
Em consequência, o projeto sai da Ordem do Dia.  
DCN 06.04.82, pag. 1814, col. 01

VIDE VERSO...

PLENÁRIO

18.08.82 O Sr. Presidente anuncia a Votação em Segunda Discussão.  
Em votação a Emenda de Plenário: REJEITADA.  
Em votação o Projeto: APROVADO.  
Vai à Redação Final.

DCN

COMISSÃO DE REDAÇÃO

19.08.82 Aprovada unanimemente a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. FRANCISCO ROLLEMBERG.

DCN

PLENÁRIO

19.08.82 Aprovada a Redação Final.  
VAI AO SENADO FEDERAL.  
(PL. 4.596-E/81)

DCN

23.08.82 AO SENADO FEDERAL, PELO OFÍCIO Nº 284

DCN



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI nº 4.596-D, de 1981  
REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 4.596-E, de 1981

Dispõe sobre normas referentes aos ta  
belionatos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As serventias da Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios classificam-se em judiciais e extrajudiciais.

Art. 2º - A cada Juízo corresponderá, pelo menos, uma serventia judicial, com denominação própria e, se for o caso, com a numeração correspondente.

Art. 3º - As serventias extrajudiciais dividem-se em Notas, Protestos de Títulos, Registros Públicos e Registros de Distribuição.

§ 1º - As leis de organização judiciária poderão criar novas serventias quando o aumento da população e da renda pública exceder à prorrogação correspondente ao número de serventias extrajudiciais existentes à data da última lei de organização judiciária local, mantendo-se idêntico percentual.

§ 2º - As serventias deverão ser distribuídas no território da respectiva Comarca de modo a atender aos interesses das partes, vedada a criação de sucursais, qualquer que seja sua denominação, com exceção das serventias do Registro Civil de Pessoas Naturais, que poderão ter agências distritais com funções específicas.

§ 3º - As atuais sucursais serão extintas no prazo de



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE REDAÇÃO



1 (um) ano, a contar da vigência desta lei.

Art. 4º - Caberá ao Poder Executivo no Distrito Federal e Territórios, através do Ministério da Justiça, a fiscalização das serventias extrajudiciais.

Parágrafo único - Caberá ao Ministério da Justiça a expedição de normas disciplinares e a apreciação, em grau superior, de recursos relativos às sanções aplicadas.

Art. 5º - Compete ao Corregedor da Justiça a fiscalização das serventias judiciais, sem prejuízo das atividades censórias dos demais magistrados, na forma das leis de organização judiciária.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.  
COMISSÃO DE REDAÇÃO, 19 de agosto de 1982.

  
Presidente

  
Relator



